

Bruxelas, 15 de junho de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0244 (CNS)**

**10150/18
ADD 1**

**CADREFIN 109
FIN 472
POLGEN 96
ACP 54
PTOM 19
GROENLAND 1
COEST 123
PECHE 233
ENV 444
EEE 34
RELEX 557**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	14 de junho de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 461 final - ANEXOS 1 a 4
Assunto:	ANEXOS da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro ("Decisão de Associação Ultramarina")

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 461 final - ANEXOS 1 a 4.

Anexo: COM(2018) 461 final - ANEXOS 1 a 4

Bruxelas, 14.6.2018
COM(2018) 461 final

ANNEXES 1 to 4

ANEXOS

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia, incluindo
as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da
Dinamarca, por outro
(«Decisão de Associação Ultramarina»)**

{SWD(2018) 337 final} - {SWD(2018) 310 final}

ÍNDICE

ÍNDICE

ANEXO I: ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO	2
ANEXO II: relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.....	4
Título I: Disposições gerais.....	4
Título II: Definição do conceito de «produtos originários».....	5
Título III: Requisitos territoriais	15
Título IV: Provas de origem.....	17
Título V: Métodos de cooperação administrativa	26
Título VI: Ceuta e Melilha	32
Apêndices I a VI.....	33
ANEXO III: RETIRADA TEMPORÁRIA DO REGIME PREFERENCIAL	75
ANEXO IV: DISPOSIÇÕES DE SALVAGUARDA E DE VIGILÂNCIA	77

ANEXO I

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO

Artigo 1.º

Repartição entre os PTU

1. Para os fins da presente decisão, e no que se refere ao período de sete anos compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027, o montante global de 500 000 000 EUR a preços correntes de assistência financeira da União é repartido da seguinte forma:
 - (a) 159 000 000 EUR sob forma de subvenções, destinados à ajuda programável bilateral ao desenvolvimento a longo prazo dos PTU que não a Gronelândia, para financiar especialmente as iniciativas referidas no documento de programação. Este montante é afetado com base nas necessidades e no desempenho dos PTU, de acordo com os seguintes critérios: Sempre que adequado, o documento de programação concederá especial atenção às ações que visam reforçar a governação e as capacidades institucionais dos PTU beneficiários e, se for caso disso, ao calendário provável das ações previstas. A repartição deste montante tem em conta o número de habitantes, o produto interno bruto (PIB), as anteriores dotações e as limitações decorrentes do isolamento geográfico dos PTU, tal como referido no artigo 9.º da presente decisão.
 - (b) 225 000 000 EUR sob forma de subvenções, destinados à ajuda programável bilateral ao desenvolvimento a longo prazo da Gronelândia, para financiar especialmente as iniciativas referidas no documento de programação.
 - (c) 81 000 000 EUR serão afetados ao apoio a programas regionais dos PTU, dos quais 15 000 000 EUR poderão apoiar operações intrarregionais, sendo a Gronelândia elegível apenas para as operações intrarregionais. Esta cooperação será executada em coordenação com o artigo 7.º da presente decisão, especialmente no que respeita aos domínios de interesse mútuo referidas no artigo 5.º da presente decisão e através de consultas nas instâncias da parceria UE-PTU mencionada no artigo 14.º da presente decisão. Tal cooperação procurará obter uma coordenação com outros instrumentos e programas financeiros da União pertinentes, em especial as regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE.
 - (d) 22 000 000 EUR destinados a estudos ou medidas de assistência técnica para todos os PTU, incluindo a Gronelândia, em conformidade com o artigo 78.º da presente decisão¹.
 - (e) 13 000 000 EUR destinados a um fundo de reserva para todos os PTU, incluindo a Gronelândia, para, designadamente:
 - i) garantir uma resposta adequada da União em caso de circunstâncias imprevistas;

¹ Deste montante, 9 725 000 EUR são reservados à Comissão para cobrir despesas de assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE, bem como investigação direta e indireta.

- ii) satisfazer novas necessidades ou dar resposta a desafios emergentes, tais como a pressão migratória nas fronteiras da UE ou dos seus vizinhos;
 - iii) promover novas iniciativas ou prioridades internacionais.
- 2. Na sequência de uma revisão, a Comissão pode decidir a repartição de quaisquer fundos não afetados mencionados no artigo.
 - 3. Os fundos não podem ser autorizados após 31 de dezembro de 2027, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.

Artigo 2.º

Gestão dos recursos

Todos os recursos financeiros previstos na presente decisão são geridos pela Comissão.

Artigo 3.º

Indicadores

A realização dos objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 5, da decisão deve ser aferida:

- 1. Para os PTU, com exceção da Gronelândia, pelas exportações de bens e serviços em percentagem do PIB e pela receita pública total, em percentagem do PIB.
- 2. No que se refere à Gronelândia, pelas exportações de bens e serviços em percentagem do PIB e pela percentagem do setor das pescas no total das exportações.

ANEXO II

relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- (a) «Países APE», as regiões ou Estados do grupo de países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) que celebraram acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica (APE), quando o referido APE for aplicado provisoriamente ou entrar em vigor, consoante o que se verificar primeiro;
- (b) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem;
- (c) «Matéria» qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- (d) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- (e) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;
- (f) «Matérias fungíveis», as matérias do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir umas das outras quando incorporadas no produto acabado;
- (g) «Valor aduaneiro», o valor definido nos termos do Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o valor aduaneiro da OMC);
- (h) «Valor das matérias» constante da lista do apêndice II, o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias nos PTU. Quando o valor das matérias originárias utilizadas tiver de ser determinado, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o disposto na presente alínea;
- (i) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efetuado o último complemento de fabrico ou transformação, incluindo o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos relativos à sua produção, e deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido.

Quando o preço realmente pago não reflete todos os custos relativos ao fabrico do produto efetivamente incorridos no PTU, o preço à saída da fábrica é o somatório de todos esses custos, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido.

Para efeitos da presente definição, sempre que a última operação de complemento de fabrico ou de transformação seja subcontratada a um fabricante, o termo «fabricante» referido no primeiro período da presente alínea pode referir-se à empresa que recorreu ao subcontratante.

- (j) «Teor máximo de matérias não originárias», a percentagem máxima de matérias não originárias permitida para que o fabrico possa ser considerado como complemento de fabrico ou transformação suficiente para conferir a qualidade de produto originário. Pode ser expresso em percentagem do preço à saída da fábrica do produto ou em percentagem do peso líquido das matérias utilizadas pertencentes a um grupo específico de capítulos, um capítulo, uma posição ou uma subposição;
- (k) «Peso líquido», o peso das próprias mercadorias sem qualquer tipo de matérias de embalagem e recipientes de embalagem;
- (l) «Capítulos», «posições» e «subposições», os capítulos, posições e subposições (códigos de quatro ou seis dígitos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado, com as alterações introduzidas nos termos da Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira de 26 de junho de 2004;
- (m) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria em determinada posição ou subposição do Sistema Harmonizado;
- (n) «Remessa», os produtos que
 - são enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário; ou
 - são transportados ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única.
- (o) «Exportador», uma pessoa que exporta as mercadorias para a União ou para um PTU e que está apta a comprovar a origem das mercadorias, independentemente de ser ou não o fabricante e de proceder ou não, ela própria, às formalidades de exportação;
- (p) «Exportador registado», um exportador registado junto das autoridades competentes do PTU em causa para efeitos de emissão de certificados de origem destinados à exportação ao abrigo da presente decisão;
- (q) «Certificado de origem», um certificado emitido pelo exportador que atesta que os produtos por ele abrangidos cumprem as regras de origem do presente anexo, a fim de permitir que a pessoa que declara as mercadorias para introdução em livre prática na União possa reclamar o benefício do tratamento pautal preferencial, ou que o operador económico de um PTU, importador de matérias destinadas a transformação posterior no contexto das regras de acumulação, possa comprovar a qualidade de produto originário das referidas mercadorias;
- (r) «País beneficiário do SPG», o país ou território, tal como definido no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 978/2012²;
- (s) «Sistema REX», o sistema para o registo de exportadores autorizados para certificar a origem das mercadorias a que se refere o artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2447³.

² Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho (JO L 303 de 31.10.2012, p. 1).

TÍTULO II:

DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º

Requisitos gerais

1. Consideram-se produtos originários de um PTU:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos num PTU, na aceção do artigo 3.º
 - b) Os produtos obtidos num PTU que incorporem matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na aceção do artigo 4.º.
2. Os produtos originários fabricados a partir de matérias inteiramente obtidas ou objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes em dois ou mais PTU são considerados produtos originários do PTU em que se realizou a última operação de complemento de fabrico ou de transformação.

Artigo 3.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos num PTU:
 - a) Os produtos minerais extraídos do respetivo solo ou dos respetivos mares ou oceanos;
 - b) As plantas e os produtos vegetais aí cultivados ou colhidos;
 - c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
 - d) Os produtos de animais vivos aí criados;
 - e) Os produtos do abate de animais aí nascidos e criados;
 - f) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
 - g) Os produtos da aquicultura, em caso de peixes, crustáceos e moluscos aí nascidos e criados;
 - h) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar, fora de quaisquer águas territoriais, pelos respetivos navios;
 - i) Os produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea h);
 - j) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
 - k) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico aí efetuadas;

³ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

- l) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora de quaisquer águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
 - m) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a l).
2. As expressões «respetivos navios» e «respetivos navios-fábrica», referidas no n.º 1, alíneas h) e i), aplicam-se unicamente aos navios e navios-fábrica que satisfaçam cada uma das condições seguintes:
- a) Estão registados num PTU ou num Estado-Membro,
 - b) Arvoram o pavilhão de um PTU ou de um Estado-Membro,
 - c) Satisfazem uma das condições seguintes:
 - são propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais dos PTU ou de Estados-Membros; ou
 - são propriedade de empresas;
 - i) que tenham a sua sede social e o seu principal local de atividade nos PTU ou em Estados-Membros; e
 - ii) que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de PTU, de entidades públicas desses países, de nacionais desses países ou de Estados-Membros.
3. Cada uma das condições estipuladas no n.º 2 pode ser cumprida nos Estados-Membros ou em diferentes PTU. Neste caso, considera-se que os produtos são originários do PTU em que o navio ou navio-fábrica está registado, em conformidade com o n.º 2, alínea a) .

Artigo 4.º

Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

- 1. Sem prejuízo dos artigos 5.º e 6.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos num PTU, na aceção do artigo 3.º, são considerados originários desse PTU desde que estejam preenchidas as condições enunciadas no apêndice I em relação às mercadorias em questão.
- 2. Se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário de um PTU, nos termos do n.º 1, for sujeito a um processo suplementar de transformação nesse PTU e utilizado como matéria para o fabrico de outro produto, as matérias não originárias que possam ser usadas no seu fabrico não serão tidas em consideração.
- 3. O respeito dos requisitos estabelecidos no n.º 1 deve ser verificado relativamente a cada produto.

Contudo, caso a regra aplicável se baseie na observância de um teor máximo de matérias não originárias, o valor das matérias não originárias pode ser calculado com base numa média, como dispõe o n.º 4, para ter em conta as flutuações dos custos e das cotações cambiais.
- 4. No caso a que se refere o n.º 3, segundo parágrafo, devem ser calculados um preço médio à saída da fábrica do produto e um valor médio das matérias não originárias utilizadas, com base respetivamente no somatório dos preços à saída da fábrica faturados para todas as vendas dos produtos realizadas durante o exercício anterior e

no somatório do valor de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos durante o exercício anterior definido no país de exportação, ou, quando não estiverem disponíveis valores relativos a um exercício completo, durante um período mais curto, mas não inferior a três meses.

5. Os exportadores que tiverem optado por cálculos com base numa média devem aplicar sistematicamente esse método durante o ano seguinte ao exercício de referência, ou, se for caso disso, durante o ano seguinte ao período mais curto utilizado como referência. Podem deixar de aplicar esse método se, durante um determinado exercício, ou um período representativo mais curto mas não inferior a três meses, constatarem que as flutuações de custos ou de cotações cambiais que justificaram a utilização desse método deixaram de se verificar.
6. As médias a que se refere o n.º 4 devem ser utilizadas como preço à saída da fábrica e como valor de matérias não originárias, respetivamente, para se determinar se é respeitado o teor máximo de matérias não originárias.

Artigo 5.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 3, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 4.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:
 - (a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
 - (b) Fracionamento e reunião de volumes;
 - (c) Lavagem e limpeza; Extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
 - (d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis e artigos têxteis;
 - (e) Operações simples de pintura e de polimento;
 - (f) Operações de descasque e de branqueamento total ou parcial de arroz; Polimento e lustragem de cereais e de arroz;
 - (g) Adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou formação de açúcar em pedaços; Moagem parcial ou total de açúcar cristal;
 - (h) Operações de descasque e de descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;
 - (i) Operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
 - (j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, seleção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
 - (k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
 - (l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;
 - (m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes; mistura de açúcar com qualquer material;

- (n) Simples adição de água ou diluição ou desidratação ou desnaturação de produtos;
 - (o) Reunião simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
 - (p) Realização conjunta de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) a o);
 - (q) Abate de animais.
2. Para efeitos do n.º 1, as operações podem ser consideradas simples quando não exijam qualificações ou máquinas especiais, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidos ou instalados para a sua realização.
 3. Todas as operações efetuadas num PTU sobre um determinado produto devem ser consideradas em conjunto quando se trate de determinar se as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no referido produto devem ser consideradas insuficientes na aceção do n.º 1.

Artigo 6.º

Tolerâncias

1. Em derrogação do artigo 4.º e nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, as matérias não originárias que, de acordo com as condições enunciadas na lista do apêndice I, não devem ser utilizadas no fabrico de um produto, podem, ainda assim, ser utilizadas desde que o seu valor total ou o peso líquido apurado para o produto não excedam:
 - a) 15 % do peso do produto, para produtos dos capítulos 2 e 4 a 24, exceto produtos da pesca transformados incluídos no capítulo 16;
 - b) 15 % do preço à saída da fábrica do produto, para outros produtos, exceto para produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, aos quais se aplicam as tolerâncias referidas nas notas 6 e 7 do apêndice I.
2. O n.º 1 não permite que se exceda nenhuma das percentagens indicadas nas regras estabelecidas na lista do apêndice I para o teor máximo de matérias não originárias.
3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam a produtos inteiramente obtidos num PTU na aceção do artigo 3.º. Contudo, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º e no artigo 11.º, n.º 2, a tolerância prevista nesses números aplica-se ao somatório de todas as matérias utilizadas no fabrico de um produto, para o qual a regra estabelecida na lista do apêndice I exige que essas matérias sejam inteiramente obtidas.

Artigo 7.º

Acumulação bilateral

1. Sem prejuízo do artigo 2.º, as matérias originárias da União são consideradas matérias originárias de um PTU quando sejam incorporadas num produto aí obtido, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 5.º, n.º 1.
2. Sem prejuízo do artigo 2.º, as operações de complemento de fabrico ou as transformações efetuadas na União serão consideradas como tendo sido efetuadas

num PTU quando as matérias forem posteriormente objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformações no território desse PTU.

3. Para efeitos da acumulação prevista no presente artigo, a origem das matérias é determinada em conformidade com o presente anexo.

Artigo 8.º

Acumulação com países APE

1. Sem prejuízo do artigo 2.º, as matérias originárias dos países APE são consideradas matérias originárias de um PTU quando forem incorporadas num produto aí obtido, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 5.º, n.º 1.
2. Sem prejuízo do artigo 2.º, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em países APE serão consideradas efetuadas num PTU quando as matérias forem posteriormente objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação no território desse PTU.
3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a origem das matérias originárias de um país APE é determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis ao APE em questão e com as disposições correspondentes relativas à prova de origem e à cooperação administrativa.

A acumulação prevista no presente artigo não se aplica às matérias originárias da República da África do Sul que não podem ser importadas diretamente na União com isenção de direitos e de contingentes no âmbito do APE entre a União e a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC).

4. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar, se:
 - a) O país APE que fornece as matérias e o PTU que fabrica o produto final se comprometerem a:
 - cumprir ou assegurar o cumprimento das disposições do presente anexo
 - fornecer a cooperação administrativa necessária para garantir a correta aplicação do presente anexo, quer relativamente à União quer entre eles;
 - b) Os compromissos referidos na alínea a) tiverem sido notificados à Comissão pelo PTU em causa.
5. Quando os países já dão cumprimento, antes da entrada em vigor da presente decisão, aos requisitos enunciados no n.º 4 não têm de assinar um novo compromisso.

Artigo 9.º

Acumulação com outros países parceiros que beneficiam de acesso sem contingentes nem direitos ao mercado da União ao abrigo do SPG

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, as matérias originárias dos países e territórios definidos no n.º 2 do presente artigo são consideradas matérias originárias de um PTU quando tiverem sido incorporadas num produto obtido neste último, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 5.º, n.º 1.

2. Para efeitos do n.º 1, as matérias são originárias de um país ou território:
- a) Quando beneficiam do regime especial a favor dos países menos avançados do Sistema de Preferências Generalizadas, a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 978/2012; ou
 - b) Quando beneficiam de acesso sem direitos nem contingentes ao mercado da União ao nível de seis dígitos do SH ao abrigo do regime geral do Sistema de Preferências Generalizadas, referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 978/2012;
3. A origem das matérias dos países ou territórios em causa é determinada em conformidade com as regras de origem fixadas no artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 978/2012 e no Regulamento (UE) 2015/2446⁴.
4. A acumulação prevista no presente artigo não é aplicável ao seguinte:
- a) Matérias que, no momento da sua importação na União, estão sujeitas a direitos anti-dumping ou direitos de compensação caso sejam originárias de um país sujeito a estes direitos anti-dumping ou direitos de compensação;
 - b) Produtos do atum dos Capítulos 3 e 16 do Sistema Harmonizado, abrangidos pelo artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 978/2012 e pelos atos que alteram este regulamento e outros atos jurídicos correspondentes;
 - c) Matérias abrangidas pelos artigos 8.º, 22.º e 30.º do Regulamento (UE) n.º 978/2012 e pelos atos que alteram este regulamento e outros atos jurídicos correspondentes.
- As autoridades competentes dos PTU notificam anualmente à Comissão as matérias, se as houver, às quais foi aplicada a acumulação prevista no n.º 1.
5. A acumulação prevista no n.º 1 do presente artigo só se pode aplicar, se:
- a) Os países ou territórios envolvidos na acumulação tiverem assumido o compromisso de cumprir ou de assegurar o cumprimento das disposições do presente anexo e de prestar a cooperação administrativa necessária para garantir a correta aplicação do presente anexo, quer relativamente à União quer entre eles;
 - b) O compromisso referido na alínea a) tiver sido notificado à Comissão pelo PTU em causa.
6. A Comissão publicará na série C do Jornal Oficial da União Europeia a data a partir da qual a acumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada no que respeita aos países ou territórios enumerados no presente artigo que tenham cumprido os requisitos necessários para esse efeito.

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

Artigo 10.º

Acumulação alargada

1. A Comissão pode conceder, a pedido de um PTU, a acumulação da origem entre um PTU e um país com o qual a União Europeia tenha celebrado um acordo de comércio livre ao abrigo do artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) em vigor, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:
 - a) Os países ou territórios envolvidos na acumulação tenham assumido o compromisso de cumprir ou de assegurar o cumprimento das disposições do presente anexo e de prestar a cooperação administrativa necessária para garantir a correta aplicação do presente anexo, quer relativamente à União quer entre eles; Por meio desse compromisso, esses países ou territórios acordarão em prestar ao PTU assistência em matéria de cooperação administrativa, da mesma maneira que a teria prestado às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em conformidade com as disposições pertinentes do acordo de comércio livre em causa;
 - b) O compromisso referido na alínea a) tenha sido notificado à Comissão pelo PTU em causa.
 - c) A Comissão, tendo em conta o risco de desvios de fluxos comerciais e as sensibilidades específicas das matérias a utilizar no âmbito da acumulação, pode estabelecer condições adicionais para conceder a acumulação requerida.
2. O pedido a que se refere o primeiro parágrafo deve ser dirigido por escrito à Comissão e indicar o(s) país(es) terceiro(s) em causa, incluir uma lista das matérias abrangidas pela acumulação e apoiar-se em provas de que se encontram preenchidas as condições enunciadas no n.º 1, alíneas a) e b), do presente artigo.
3. A origem das matérias utilizadas e a prova documental de origem aplicável são determinadas de acordo com as regras estabelecidas no acordo de comércio livre pertinente. A origem dos produtos a exportar para a União é determinada de acordo com as regras de origem estabelecidas no presente anexo.
4. Para que o produto obtido adquira a qualidade de produto originário, não é necessário que as matérias originárias do país terceiro e utilizadas no PTU no fabrico do produto a exportar para a União tenham sido sujeitas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas no PTU em causa excedam as operações descritas no artigo 5.º, n.º 1.
5. A Comissão publicará na série C do Jornal Oficial da União Europeia a data a partir da qual a acumulação alargada produz efeitos, o parceiro com o qual a União celebrou um acordo de comércio livre que participa na referida acumulação, as condições aplicáveis e a lista das matérias às quais a acumulação se aplica.
6. A Comissão adota uma medida que concede a acumulação referida no n.º 1 por via de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 88.º, n.º 5, da presente decisão.

Artigo 11.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente anexo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através do Sistema Harmonizado.
2. Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente anexo aplicam-se a cada um dos produtos considerados individualmente.
3. Sempre que, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens sejam incluídas no produto para efeitos de classificação, devem ser igualmente incluídas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 12.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Considera-se que os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço à saída da fábrica, constituem um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 13.º

Sortidos

Considera-se que os sortidos, tal como definidos na regra geral 3 para a interpretação do Sistema Harmonizado, são originários quando todos os seus componentes são produtos originários.

Um sortido composto por produtos originários e não originários será ainda assim considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

Artigo 14.º

Elementos neutros

Para determinar se um produto é originário, não se tem em conta a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados no seu fabrico:

- (a) Energia elétrica e combustível;
- (b) Instalações e equipamento;
- (c) Máquinas e ferramentas;
- (d) Quaisquer outras mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

Artigo 15.º

Separação de contas

1. Caso sejam utilizadas matérias fungíveis originárias e não originárias nas operações de fabrico ou de transformação de um produto, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem, mediante pedido escrito dos operadores económicos, autorizar a aplicação do método dito de «separação de contas» para a gestão dessas matérias na União, para efeitos de subsequente exportação para um PTU no quadro da acumulação bilateral, sem manter as matérias em existências separadas.
2. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem subordinar a autorização a que se refere o n.º 1 a quaisquer condições que considerem adequadas.

A autorização só é concedida se, com a utilização do método a que se refere o n.º 3, puder ser garantido que, a qualquer momento, o número obtido de produtos que podem ser considerados «originários da União» for o mesmo que poderia ter sido obtido com a utilização do método da separação física das existências.

Se for autorizado, o método será aplicado e o respetivo pedido será registado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis na União Europeia.
3. O beneficiário do método a que se refere o n.º 2 apresentará ou, até à entrada em vigor do sistema do exportador registado, requererá provas de origem para a quantidade de produtos que possam ser considerados originários da União Europeia. A pedido das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, o beneficiário apresentará uma declaração do modo como foram geridas as quantidades.
4. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros controlarão a utilização da autorização a que se refere o n.º 1.

Podem retirar essa autorização nos seguintes casos:

 - a) O beneficiário utiliza incorretamente a autorização seja de que maneira for, ou
 - b) O beneficiário não cumpre nenhuma das restantes condições estabelecidas no presente anexo.

Artigo 16.º

Derrogações

1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido de um Estado-Membro ou de um PTU, conceder a este último uma derrogação temporária às disposições do presente anexo em qualquer dos seguintes casos:
 - a) Fatores internos ou externos privam temporariamente esse PTU da capacidade de cumprir as regras para a aquisição de origem previstas no artigo 2.º quando anteriormente estava em condições de o fazer;
 - b) O PTU precisa de tempo para se preparar para cumprir as regras para a aquisição de origem previstas no artigo 2.º;
 - c) O desenvolvimento das indústrias existentes ou a criação de novas indústrias justifica tal derrogação.

2. O pedido referido no n.º 1 deve ser dirigido por escrito à Comissão por via do formulário estabelecido no apêndice II, devendo mencionar as razões do pedido e incluir os documentos comprovativos adequados.
3. O exame dos pedidos toma em especial consideração:
 - a) O nível de desenvolvimento ou a situação geográfica do PTU em causa e, em especial, a incidência económica e social, nomeadamente em matéria de emprego, da decisão a tomar;
 - b) Os casos em que a aplicação das regras de origem em vigor afetaria significativamente a capacidade de uma indústria existente no PTU em causa continuar a exportar para a União e, especialmente, os casos em que essa aplicação pudesse implicar a cessação da atividade;
 - c) Os casos específicos em que se possa demonstrar claramente que as regras de origem poderiam desencorajar importantes investimentos numa dada indústria e que uma derrogação que favorecesse a realização de um programa de investimentos permitiria satisfazer, por fases, essas regras.
4. A Comissão dará o seu acordo a todos os pedidos que se encontrem devidamente justificados em conformidade com o presente artigo e que não sejam suscetíveis de causar prejuízos graves a uma indústria estabelecida na União.
5. A Comissão tomará as medidas necessárias para que seja tomada uma decisão com a maior brevidade possível e esforçar-se-á por adotar a sua posição no prazo de setenta e cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido.
6. A derrogação temporária será limitada à duração dos efeitos dos fatores internos ou externos que estão na sua origem ou ao lapso de tempo necessário para que o PTU assegure o cumprimento das regras ou atinja os objetivos fixados pela derrogação, tendo em conta a situação especial do PTU em causa e as suas dificuldades.
7. Quando uma derrogação for concedida, fica sujeita ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas no que respeita às informações a fornecer à Comissão relativamente à sua utilização, bem como à gestão das quantidades para as quais foi concedida.
8. A Comissão adota uma medida que concede uma derrogação temporária referida no n.º 1 por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 88.º, n.º 5, da presente decisão.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 17.º

Princípio da territorialidade

1. Exceto nos casos previstos nos artigos 7.º a 10.º, as condições estabelecidas no presente anexo relativas à aquisição do caráter de produto originário devem ser satisfeitas ininterruptamente no PTU.

2. Os produtos originários exportados de um PTU para outro país que sejam devolvidos devem ser considerados não originários, a menos que se possa comprovar, a contento das autoridades competentes, que:
 - a) Os produtos devolvidos são os mesmos que foram exportados; e
 - b) Os produtos não foram objeto de outras manipulações além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

Artigo 18.º

Cláusula de não manipulação

1. Os produtos declarados para introdução em livre prática na União devem ser os mesmos produtos que foram exportados do PTU de onde são considerados originários. Não devem ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras manipulações além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado, antes de serem declarados para introdução em livre prática. O armazenamento de produtos ou remessas e o fracionamento de remessas são permitidos se forem realizados sob a responsabilidade do exportador ou de um subsequente detentor das mercadorias e se os produtos se mantiverem sob controlo aduaneiro no(s) país(es) de trânsito.
2. O disposto no n.º 1 deve ser considerado cumprido, a menos que as autoridades aduaneiras tenham razões para acreditar o contrário; nesses casos, as autoridades aduaneiras podem requerer que o declarante apresente provas desse cumprimento, as quais podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa às próprias mercadorias.
3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se, com as devidas adaptações, nas situações em que se aplica a acumulação nos termos dos artigos 7.º a 10.º do presente anexo.

Artigo 19.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos de um PTU para figurarem numa exposição num país que não seja um PTU, um país APE ou um Estado-Membro, e serem vendidos, após a exposição, para importação para a União, beneficiam, na importação, do disposto na Decisão, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) Um exportador expediu esses produtos de um PTU para o país onde se realiza a exposição e nele os expôs;
 - b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na União;
 - c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição;
 - d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida uma prova de origem, de acordo com o disposto no título IV, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que foram expostos.
3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

PROVAS DE ORIGEM

SECÇÃO 1 REQUISITOS GERAIS

Artigo 20.º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação dos artigos 29.º e 30.º, quando os produtos estiverem faturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais dos Estados-Membros da União, dos montantes expressos em euros será fixado anualmente por cada um dos países em causa.
2. Uma remessa beneficiará do disposto nos artigos 29.º e 30.º com base na moeda em que é passada a fatura.
3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional são o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro. Os montantes serão comunicados à Comissão até 15 de outubro e aplicar-se-ão a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão notificará a todos os países em causa os montantes correspondentes.
4. Os Estados-Membros da União podem arredondar, para mais ou para menos, o montante resultante da conversão de um montante expresso em euros na sua moeda nacional. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de cinco por cento. Os Estados-Membros da União podem manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado se da conversão resultar a sua diminuição.
5. Os montantes expressos em euros e equivalentes em divisas nacionais de alguns Estados-Membros são revistos pela Comissão por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro ou de um PTU. Quando proceder a essa revisão, a Comissão considera a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

SECÇÃO 2

FORMALIDADES DE EXPORTAÇÃO NOS PTU

Artigo 21.º

Requisitos gerais

Os benefícios resultantes da presente decisão aplicam-se nos seguintes casos:

- (a) Nos casos de mercadorias que satisfaçam os requisitos do presente anexo e que sejam exportadas por um exportador registado na aceção do artigo 22.º;
- (b) Nos casos de quaisquer remessas de um ou mais volumes contendo produtos originários exportados por qualquer exportador, quando o valor total dos produtos originários expedidos não exceder 10 000 EUR.

Artigo 22.º

Pedido de registo

- 1. Para serem registados, os exportadores apresentam um pedido às autoridades competentes dos PTU a que se refere o artigo 39.º, n.º 1, do presente anexo, utilizando o formulário cujo modelo figura no apêndice V.
- 2. O pedido só será aceite pelas autoridades competentes se estiver completo.
- 3. O registo será válido a partir da data em que as autoridades competentes dos PTU receberem um pedido de registo completo, em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

Artigo 23.º

Registo

- 1. Após a receção do formulário do pedido completo referido no apêndice III, as autoridades competentes dos PTU atribuem, sem demora, o número de exportador registado ao exportador e introduzem no sistema REX o número de exportador registado, os dados do registo e a data a partir da qual o registo é válido em conformidade com o artigo 22.º, n.º 3.

As autoridades competentes dos PTU devem informar o exportador do número de exportador registado que lhe foi atribuído e da data a partir da qual o registo é válido.

As autoridades competentes dos PTU devem manter atualizados os dados por elas registados. Devem alterar esses dados imediatamente após terem sido informadas pelo exportador registado em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1.

- 2. O registo deve conter as seguintes informações:
 - a) Nome do exportador registado conforme especificado na casa 1 do formulário constante do apêndice III;
 - b) Endereço da sede do exportador registado, conforme especificado na casa 1 do formulário constante do apêndice III, incluindo o identificador do país ou território (código de país ISO alfa 2);

- c) Elementos de contacto, conforme especificado na casa 2 do formulário constante do apêndice III;
- d) Designação das mercadorias que podem beneficiar do tratamento preferencial, incluindo uma lista indicativa das posições ou capítulos do Sistema Harmonizado, conforme especificado na casa 4 do formulário constante do apêndice III;
- e) Número de identificação do operador (NIF) do exportador registado, conforme especificado na casa 1 do formulário constante do apêndice III;
- f) Se o exportador é um comerciante ou um produtor, conforme especificado na casa 3 do formulário constante do apêndice III;
- g) Data do registo do exportador registado;
- h) Data a partir da qual o registo é válido;
- i) Data de revogação do registo, quando aplicável.

Artigo 24.º

Revogação do registo

1. Os exportadores registados que deixem de cumprir as condições exigíveis para a exportação de quaisquer mercadorias que beneficiam da presente decisão, ou que não tencionem continuar a exportar essas mercadorias, informam as autoridades competentes do PTU, as quais os retirarão imediatamente do registo dos exportadores registados desse PTU.
2. Sem prejuízo do regime de penalidades e sanções aplicáveis nos PTU, se um exportador registado emitir, ou fizer com que seja emitido, intencionalmente ou por negligência, um certificado de origem ou qualquer documento comprovativo que contenha informações incorretas que conduza à obtenção irregular ou fraudulenta do benefício do tratamento pautal preferencial, as autoridades competentes do PTU retiram-no do registo de exportadores registados no PTU em causa.
3. Sem prejuízo do possível impacto de quaisquer irregularidades detetadas sobre controlos pendentes, a retirada do registo de exportadores registados terá efeitos para o futuro, isto é, no que respeita às declarações apresentadas após a data da retirada.
4. Os exportadores que tenham sido retirados do registo de exportadores registados pelas autoridades competentes nos termos do n.º 2 só poderão ser reintroduzidos no registo dos exportadores registados depois de provarem às autoridades competentes do PTU que resolveram a situação que conduziu à sua retirada.

Artigo 25.º

Documentos comprovativos

1. Os exportadores, registados ou não, devem cumprir as seguintes obrigações:
 - a) Manter um registo contabilístico comercial apropriado da produção e fornecimento de mercadorias que podem beneficiar do tratamento preferencial;
 - b) Manter disponíveis todas as provas relativas às matérias utilizadas no fabrico;

- c) Manter toda a documentação aduaneira relativa às matérias utilizadas no fabrico;
 - d) Manter, pelo menos durante três anos contados a partir do final do ano em que foi emitido o certificado de origem, ou durante mais tempo se a legislação nacional assim o exigir, registos:
 - dos certificados de origem que emitiram; e
 - da contabilidade das suas matérias originárias e não originárias, produção e existências.
2. Os registos a que se refere o n.º 1, alínea d), podem ser eletrónicos, mas devem permitir a rastreabilidade das matérias utilizadas no fabrico dos produtos exportados e a confirmação do respetivo carácter originário.
3. As obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 aplicam-se também aos fornecedores que entregam aos exportadores as declarações do fornecedor referidas no artigo 27.º.

Artigo 26.º

Certificado de origem e informação para efeitos de acumulação

1. O exportador emite um certificado de origem quando os produtos a que este se refere são exportados, desde que as mercadorias em causa possam ser consideradas originárias do PTU.
2. Em derrogação do n.º 1 e a título excecional, pode ser emitido um certificado de origem após a exportação (certificado retroativo), na condição de ser apresentado no Estado-Membro da declaração de introdução em livre prática, o mais tardar, dois anos após a exportação.
3. O certificado de origem é fornecido pelo exportador ao seu cliente na União e deve incluir os elementos descritos no apêndice IV. O certificado de origem deve ser emitido em inglês ou francês.

Pode ser emitido em qualquer documento comercial que permita identificar o exportador interessado e as mercadorias em causa.

4. Para efeitos do artigo 2.º, n.º 2, ou de acumulação bilateral ao abrigo do artigo 7.º:
- a) a prova de carácter originário das matérias provenientes de outro PTU ou da União será prestada através de um certificado de origem emitido em conformidade com o presente anexo e fornecido ao exportador pelo fornecedor no PTU ou na União, de onde as matérias provêm;
 - b) a prova de uma operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada num outro PTU ou na União será feita mediante um certificado do fornecedor emitido em conformidade com o artigo 27.º e prestado ao exportador pelo fornecedor no PTU ou na União, de onde as matérias provêm;

Nestas circunstâncias, o certificado de origem emitido pelo exportador deve incluir, conforme o caso, a menção «EU cumulation», «OCT cumulation», ou «Cumul UE», «Cumul PTOM».

5. Para efeitos da acumulação com um país APE no âmbito do artigo 8.º:
- a) a prova do carácter originário das matérias provenientes de um país APE é feita através de um certificado de origem emitido ou preenchido em conformidade

com as disposições do APE entre a União e o país APE em causa, e fornecido ao exportador pelo fornecedor no país signatário do APE de onde as matérias provêm;

- b) a prova de uma operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada no país APE será feita mediante um certificado do fornecedor emitido em conformidade com o artigo 27.º e prestado ao exportador pelo fornecedor no país APE, de onde as matérias provêm;

Neste caso, o certificado de origem emitido pelo exportador deve incluir a menção 'cumulation with EPA country [name of the country]' ou 'cumul avec le pays APE [nom du pays]'.

- 6. Para efeitos da acumulação com outros países que beneficiam de acesso sem direitos nem contingentes ao mercado da União ao abrigo do SPG nos termos do artigo 9.º, a prova de carácter originário, será efetuada mediante os certificados de origem previstos no Regulamento (UE) 2015/2447, fornecidos ao exportador pelo fornecedor no país SPG de onde as matérias provêm.

Neste caso, o certificado de origem emitido pelo exportador deve incluir a menção 'cumulation with GSP country [name of the country]' ou 'cumul avec le pays SPG [nom du pays]'.

- 7. Para efeitos da acumulação alargada nos termos do artigo 10.º, a prova do carácter de produto originário das matérias provenientes de um país com o qual a União tem um acordo de comércio livre é dada por meio de um certificado de origem emitido ou preenchido em conformidade com as disposições do referido acordo de comércio livre, fornecido ao exportador pelo fornecedor no país de onde provêm as matérias.

Neste caso, o certificado de origem emitido pelo exportador deve incluir a menção 'extended cumulation with country [name of the country]' ou 'cumul étendu avec le pays [nom du pays]'.

Artigo 27.º

Declaração do fornecedor

- 1. Para efeitos de aplicação do n.º 4, alínea b), e do n.º 5, alínea b) do artigo 26.º, o fornecedor deve fazer uma declaração para cada remessa de matérias quer na respetiva fatura comercial, quer num anexo a essa fatura ou ainda numa nota de entrega ou em qualquer documento comercial relativo à expedição em causa, de que conste uma descrição suficientemente pormenorizada das matérias em questão para permitir a sua identificação. Um modelo da declaração do fornecedor figura no apêndice V.
- 2. Quando fornecer regularmente a um determinado cliente mercadorias cujo carácter, no que respeita às regras de origem preferencial, se espera seja mantido constante por períodos consideráveis, um fornecedor pode apresentar uma única declaração (em seguida, «declaração do fornecedor de longo prazo») para cobrir remessas posteriores dessas mercadorias, desde que os factos ou as circunstâncias da concessão se mantenham inalterados.

A declaração do fornecedor de longo prazo pode ser emitida para um período máximo de um ano a contar da sua data de emissão. A declaração do fornecedor de longo prazo pode ser emitida com efeitos retroativos. Nesses casos, o seu prazo de

validade não pode exceder um ano a contar da data em que começou a produzir efeitos. O prazo de validade deve ser indicado na declaração do fornecedor de longo prazo.

A autoridade aduaneira pode revogar a declaração do fornecedor de longo prazo, caso as circunstâncias se alterem ou tenham sido prestadas informações inexatas ou falsas.

O fornecedor informa imediatamente o cliente se a declaração do fornecedor de longo prazo perder a validade no que respeita às mercadorias fornecidas.

3. A declaração do fornecedor pode ser feita num formulário previamente impresso.
4. A declaração do fornecedor deve conter uma assinatura manuscrita. Todavia, quando a fatura e a declaração do fornecedor forem emitidas por processos eletrónicos, a declaração do fornecedor não necessitará da assinatura manuscrita desde que seja apresentada prova suficiente da identificação do funcionário responsável da sociedade fornecedora às autoridades aduaneiras do país ou território em que é feita essa declaração. As referidas autoridades aduaneiras podem fixar as condições para a aplicação do presente número.

Artigo 28.º

Apresentação da prova de origem

1. Deve ser emitido um certificado de origem para cada remessa.
2. O certificado de origem é válido por 12 meses a contar da data em que é emitido pelo exportador.
3. Um único certificado de origem pode abranger várias remessas, desde que as mercadorias satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Sejam produtos desmontados ou por montar, na aceção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado;
 - b) Estejam classificadas nas Secções XVI ou XVII ou nas posições 7308 ou 9406 do Sistema Harmonizado; e
 - c) Se destinem a importação em remessas escalonadas.

SECÇÃO 3

FORMALIDADES PARA INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA NA UNIÃO

Artigo 29.º

Apresentação da prova de origem

1. A declaração aduaneira de introdução em livre prática deve fazer referência ao certificado de origem. O certificado de origem deve ser mantido à disposição das autoridades aduaneiras, as quais podem solicitar a sua apresentação para verificação da declaração. Essas autoridades podem também exigir a tradução do certificado na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em causa.

2. Se o declarante solicitar a aplicação dos benefícios resultantes da presente decisão sem que o certificado de origem esteja na sua posse na altura da aceitação da declaração aduaneira de introdução em livre prática, essa declaração deve ser considerada simplificada na aceção do artigo 166.º do Regulamento (UE) 952/2013 e tratada em conformidade.
3. Antes de declarar mercadorias para introdução em livre prática, o declarante deve certificar-se de que as mercadorias cumprem as regras estabelecidas neste anexo, verificando, nomeadamente:
 - a) No sítio web referido no artigo 40.º n.ºs 3 e 4, se o exportador está registado para emitir certificados de origem, exceto se o valor total dos produtos originários expedidos não exceder 10 000 EUR; e
 - b) Se o certificado de origem foi emitido nos termos do apêndice IV.

Artigo 30.º

Isenções da prova de origem

1. Os seguintes produtos estão isentos da obrigação de emissão e apresentação de um certificado de origem:
 - a) Os produtos enviados, em pequenas remessas, por particulares a particulares, desde que o respetivo valor total não exceda 500 EUR;
 - b) Os produtos que façam parte da bagagem pessoal de viajantes, desde que o respetivo valor total não exceda 1200 EUR.
2. Os produtos referidos no n.º 1 devem preencher as seguintes condições:
 - a) Não ser importados com fins comerciais;
 - b) Ter sido declarados como preenchendo os requisitos para poderem beneficiar da presente decisão;
 - c) Não subsistirem dúvidas quanto à veracidade da declaração referida na alínea b).
3. Para efeitos do n.º 2, alínea a), consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que cumpram todas as condições seguintes:
 - a) Apresentem carácter ocasional;
 - b) Consistam apenas em produtos para uso pessoal dos destinatários ou dos viajantes ou das respetivas famílias;
 - c) Pela sua natureza e quantidade, seja evidente que os produtos que as constituem não se destinam a fins comerciais.

Artigo 31.º

Discrepâncias e erros formais

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as especificações incluídas no certificado de origem e as referidas nos documentos apresentados às autoridades aduaneiras para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica ipso facto que se considere o certificado de origem nulo e sem efeito, desde que seja

devidamente comprovado que esse documento corresponde efetivamente aos produtos em causa.

2. Os erros formais óbvios, tais como erros de datilografia, detetados num certificado de origem não justificam a rejeição do documento se não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das declarações prestadas no referido documento.

Artigo 32.º

Validade dos certificados de origem

Os certificados de origem apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação depois de findo o prazo de validade previsto no artigo 28.º, n.º 2, podem ser aceites para efeitos de aplicação do regime pautal preferencial quando a inobservância desse prazo se deva a circunstâncias excecionais. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar o certificado de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

Artigo 33.º

Procedimento aplicável à importação em remessas escalonadas

1. O procedimento a que se refere o artigo 28.º, n.º 3, aplica-se por um período de tempo determinado pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.
2. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de importação que controlam as sucessivas introduções em livre prática verificam se as sucessivas remessas fazem parte dos produtos desmontados ou por montar para os quais o certificado de origem foi emitido.

Artigo 34.º

Verificação dos certificados de origem

1. Sempre que tenham dúvidas quanto ao carácter originário dos produtos, as autoridades aduaneiras podem solicitar ao declarante que apresente, num prazo razoável que especificarão, qualquer prova disponível para efeitos de verificação da exatidão da indicação de origem na declaração ou do cumprimento das condições previstas no artigo 18.º do presente anexo.
2. As autoridades aduaneiras podem suspender a aplicação da medida pautal preferencial durante o processo de verificação estabelecido no artigo 43.º do presente anexo sempre que:
 - a) A informação fornecida pelo declarante não seja suficiente para confirmar o carácter originário dos produtos ou o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 17.º, n.º 2, ou no artigo 18.º do presente anexo;
 - b) O declarante não responda dentro do prazo concedido para comunicação das informações a que se refere o n.º 1.
3. Na pendência da comunicação das informações solicitadas ao declarante a que se refere o n.º 1, ou dos resultados do processo de verificação a que se refere o n.º 2, é concedida a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

Artigo 35.º

Recusa de concessão de preferências

1. As autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação recusarão o direito aos benefícios da presente decisão, sem serem obrigadas a solicitar qualquer prova adicional ou a enviar um pedido de verificação ao PTU, no caso de:
 - a) As mercadorias não serem as que constam do certificado de origem;
 - b) O declarante não apresentar um certificado de origem para os produtos em causa, sendo esse certificado requerido;
 - c) Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, alínea b), e no artigo 30.º, n.º 1, o certificado de origem na posse do declarante não ter sido emitido por um exportador registado no PTU;
 - d) O certificado de origem não ter sido emitido em conformidade com o apêndice IV;
 - e) Não estarem preenchidas as condições previstas no artigo 18.º.
2. As autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação recusarão o direito ao benefício da presente decisão, no seguimento de um pedido de verificação, na aceção do artigo 43.º, dirigido às autoridades competentes do PTU, no caso de as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação:
 - a) Terem recebido uma resposta segundo a qual o exportador não estava habilitado a emitir o certificado de origem;
 - b) Terem recebido uma resposta segundo a qual os produtos em causa não eram originários do PTU em causa ou as condições estabelecidas no artigo 17.º, n.º 2, não tinham sido cumpridas;
 - c) Terem dúvidas fundadas quanto à validade do certificado de origem ou quanto à exatidão das informações fornecidas pelo declarante relativamente à verdadeira origem dos produtos em causa quando fizeram o pedido de verificação; e
 - Não terem recebido qualquer resposta no prazo concedido nos termos do artigo 43.º;
 - ou
 - A resposta recebida às perguntas formuladas no pedido não ser satisfatória.

TÍTULO V

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

SECÇÃO 1

GENERALIDADES

Artigo 36.º

Princípios gerais

1. A fim de assegurar a correta aplicação do sistema de preferências, os PTU devem comprometer-se:
 - a) a criar e manter as estruturas administrativas necessárias e os sistemas exigidos para a aplicação e gestão, no respetivo território, das regras e procedimentos estabelecidos no presente anexo, incluindo, quando apropriado, as medidas necessárias à aplicação da acumulação;
 - b) a garantir que as suas autoridades competentes irão cooperar com a Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.
2. A cooperação a que se refere o n.º 1, alínea b), deve consistir:
 - a) Na prestação de toda a assistência necessária no caso de a Comissão requerer o controlo da execução correta do presente anexo no país em causa, incluindo visitas de fiscalização no terreno pela Comissão ou pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros;
 - b) Sem prejuízo do disposto nos artigos 34.º e 35.º, na verificação do carácter originário dos produtos e do cumprimento das restantes condições estabelecidas neste anexo, incluindo visitas de fiscalização no terreno sempre que requeridas pela Comissão ou pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros no contexto das verificações da origem.
 - c) Caso o procedimento de verificação ou qualquer outra informação disponível parecerem indicar que as disposições do presente anexo estão a ser infringidas, o PTU, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão ou das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, efetuará os inquéritos necessários, ou tomará medidas para a realização desses inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e prevenir tais infrações. Para este efeito, a Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem participar nos inquéritos.
3. Os PTU apresentam à Comissão, até 1 de janeiro de 2015, um documento formal pelo qual se comprometem a cumprir os requisitos do n.º 1.

Artigo 37.º

Exigências de publicação e cumprimento

1. A Comissão publicará na série C do *Jornal Oficial da União Europeia* a lista dos PTU e a data em que se considera que eles cumprem as condições previstas no artigo

39.º. A Comissão deve atualizar essa lista sempre que um novo PTU cumprir essas condições.

2. Os produtos originários de um PTU, na aceção do presente anexo, só podem beneficiar do sistema de preferências pautais aquando da introdução em livre prática na União se tiverem sido exportados na data especificada na lista a que se refere o n.º 1 ou depois dessa data.
3. Considera-se que um PTU cumpre o disposto nos artigos 36.º e 39.º na data em que:
 - a) efetuou a notificação a que se refere o artigo 39.º, n.º 1, e
 - b) apresentou o compromisso referido no artigo 36.º, n.º 3.

Artigo 38.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

SECÇÃO 2

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEIS AO SISTEMA DE EXPORTADOR REGISTADO

Artigo 39.º

Comunicação dos nomes e endereços das autoridades competentes

1. Os PTU devem notificar à Comissão os nomes e endereços das autoridades localizadas no seu território que:
 - a) Fazem parte das autoridades centrais do país em causa e estão mandatadas para prestar assistência à Comissão e às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros através da cooperação administrativa prevista no presente título;
 - b) Fazem parte das autoridades centrais do país em causa ou atuam sob a autoridade do governo, e estão mandatadas para registar exportadores e removê-los do registo dos exportadores registados.
2. Os PTU devem informar imediatamente a Comissão de quaisquer alterações às informações notificadas nos termos dos n.ºs 1 e 2.
3. A Comissão transmite essas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

Artigo 40.º

Base de dados de exportadores registados: direitos de acesso e publicação dos dados

1. A Comissão tem acesso ao sistema para consultar todos os dados.
2. As autoridades competentes dos PTU têm acesso ao sistema para consultar os dados relativos aos exportadores por elas registados.

A Comissão faculta às autoridades competentes dos PTU um acesso seguro ao sistema REX.

3. A Comissão deve manter os dados seguintes à disposição do público, com o consentimento dado pelo exportador através de assinatura na casa 6 do formulário constante do apêndice III:
- a) Nome do exportador registado conforme especificado na casa 1 do formulário constante do apêndice III;
 - b) Endereço da sede do exportador registado, conforme especificado na casa 1 do formulário constante do apêndice III;
 - c) Elementos de contacto, conforme especificado nas casas 1 e 2 do formulário constante do apêndice III;
 - d) Designação das mercadorias que podem beneficiar do tratamento preferencial, incluindo uma lista indicativa das posições ou capítulos do Sistema Harmonizado, conforme especificado na casa 4 do formulário constante do apêndice III;
 - e) Número de identificação do operador (NIF) do exportador registado, conforme especificado na casa 1 do formulário constante do apêndice III;
 - f) Se o exportador registado é um comerciante ou um produtor, conforme especificado na casa 3 do formulário constante do apêndice III.

A recusa em assinar a casa 6 do formulário não constitui um motivo para recusar o registo do exportador.

4. A Comissão mantém sempre os seguintes dados à disposição do público:
- a) Número do exportador registado;
 - b) Data do registo do exportador registado;
 - c) Data a partir da qual o registo é válido;
 - d) Data de revogação do registo, quando aplicável.

Artigo 41.º

Base de dados de exportadores registados: proteção de dados

1. Os dados registados pelas autoridades competentes dos PTU no sistema REX são tratados exclusivamente para efeitos da aplicação da presente decisão.
2. Os exportadores registados devem prestar as informações estabelecidas no artigo 11.º, n.º 1, alínea a), a e), do Regulamento (CE) n.º 45/2001⁵ ou nos artigos 12.º a 14.º do Regulamento (UE) 2016/679⁶. Além disso, devem igualmente ser-lhes fornecidas as seguintes informações:

⁵ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- a) Informações sobre a base jurídica das operações de tratamento a que os dados se destinam;
- b) Período de conservação dos dados.

Essas informações devem ser fornecidas aos exportadores registados através de um aviso anexo ao pedido de obtenção de estatuto de exportador registado previsto no apêndice III.

- 3. Toda a autoridade competente num PTU que tenha introduzido dados no sistema REX deve ser considerada como responsável pelo tratamento desses dados.

A Comissão é considerada responsável conjunta pelo tratamento de todos os dados a fim de garantir que o exportador registado pode exercer os seus direitos.

- 4. Os direitos dos exportadores registados no que diz respeito ao tratamento de dados enumerados no apêndice III, que são conservados no sistema REX e tratados nos sistemas nacionais, devem ser exercidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.
- 5. Os Estados-Membros que reproduzirem nos seus sistemas nacionais os dados do sistema REX a que tenham acesso devem manter atualizados os dados reproduzidos.
- 6. Os direitos dos exportadores registados no que diz respeito ao tratamento dos seus dados de registo pela Comissão são exercidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001.
- 7. Qualquer pedido feito por um exportador registado para exercer o direito de acesso, retificação, apagamento ou bloqueio de dados, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001, deve ser apresentado e tratado pelo responsável pelo tratamento dos dados.

Sempre que um exportador registado apresente à Comissão um pedido desse tipo sem ter tentado exercer os seus direitos junto do responsável pelo tratamento de dados, a Comissão deve transmitir esse pedido ao responsável pelo tratamento de dados do exportador registado.

Se o exportador registado não tiver podido exercer os seus direitos junto do responsável pelo tratamento dos dados, deve apresentar esse pedido à Comissão, que atua na qualidade de responsável pelo tratamento. A Comissão deve dispor do direito de retificar, apagar ou bloquear os dados.

- 8. As autoridades nacionais de controlo da proteção de dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, cooperam e asseguram a supervisão coordenada dos dados de registo.

Devem, cada uma no âmbito das suas respetivas competências, proceder ao intercâmbio de informações pertinentes, assistir-se mutuamente na realização de auditorias e inspeções, examinar as dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente regulamento, estudar problemas relacionados com o exercício do controlo independente ou com o exercício dos direitos dos titulares de dados, elaborar propostas harmonizadas de soluções conjuntas para quaisquer problemas e promover a divulgação dos direitos em matéria de proteção de dados, na medida do necessário.

Artigo 42.º

Controlo de origem

1. Para garantir o cumprimento das regras relativas ao carácter originário dos produtos, as autoridades competentes do PTU procedem a:
 - (a) Controlos do carácter de produto originário dos produtos, a pedido das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros;
 - (b) Controlos regulares aos exportadores, por sua própria iniciativa.
2. Os controlos a que se refere o n.º 1, alínea b), devem garantir que os exportadores cumprem sempre as suas obrigações. Devem ser realizados a intervalos definidos com base em critérios de análise de risco apropriados. Para esse efeito, as autoridades competentes dos PTU solicitarão aos exportadores que forneçam cópias ou uma lista dos certificados de origem que emitiram.
3. As autoridades competentes dos PTU podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador, bem como, quando tal se revele apropriado, dos produtores que o fornecem, inclusivamente nas suas instalações, ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

Artigo 43.º

Pedido de controlo dos certificados de origem

1. Os controlos *a posteriori* dos certificados de origem efetuam-se por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros tenham dúvidas fundadas quanto à sua autenticidade, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento de outras regras do presente anexo.

Sempre que as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro solicitem a cooperação das autoridades competentes do PTU para procederem à verificação da validade de certificados de origem, do carácter originário dos produtos, ou de ambas, devem indicar no seu pedido, se for caso disso, as razões pelas quais têm dúvidas fundadas sobre a validade do certificado de origem ou sobre o carácter originário dos produtos.

Em apoio ao pedido de controlo, pode ser enviada uma cópia do certificado de origem e quaisquer documentos ou informações adicionais que levem a supor que as menções inscritas no certificado são inexatas.

O Estado-Membro requerente deve estabelecer um prazo inicial de seis meses para a comunicação dos resultados do controlo, a contar da data do respetivo pedido.

2. Se, em casos de dúvidas fundamentadas, não for recebida resposta no prazo fixado no n.º 1 ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a verdadeira origem dos produtos, será enviada às autoridades competentes uma segunda comunicação, que deve estabelecer um novo prazo nunca superior a seis meses.

Artigo 44.º

Controlo das declarações do fornecedores

1. O controlo das declarações dos fornecedores referido no artigo 27.º pode ser efetuado por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exatidão e ao carácter completo das informações relativas à origem real das matérias em questão.
2. As autoridades aduaneiras às quais é apresentada uma declaração do fornecedor podem solicitar às autoridades aduaneiras do país em que a declaração foi feita a emissão de uma ficha de informação, cujo modelo figura no apêndice VI. Em alternativa, essas autoridades podem solicitar ao exportador que apresente uma ficha de informação emitida pelas autoridades aduaneiras do país em que foi feita a declaração do fornecedor.

Os serviços que emitiram a ficha de informação conservam uma cópia da mesma durante, pelo menos, três anos.
3. As autoridades aduaneiras requerentes serão informadas dos resultados do controlo com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se a declaração relativa ao estatuto das matérias está ou não correta.
4. Para efeitos do controlo, os fornecedores devem conservar durante, pelo menos, três anos uma cópia do documento que contém a declaração, bem como de todos os documentos comprovativos do verdadeiro estatuto das matérias.
5. As autoridades aduaneiras do país onde for emitida a declaração do fornecedor podem exigir todos os documentos comprovativos ou efetuar todos os controlos que considerem necessários para verificar a exatidão da declaração do fornecedor.
6. Consideram-se nulos e sem efeito os certificados de origem emitidos com base numa declaração do fornecedor incorreta.

Artigo 45.º

Outras disposições

1. A secção 2 do título IV e a secção 2 do título V são aplicáveis com as devidas adaptações:
 - a) Às exportações da União para um PTU para efeitos de acumulação bilateral, tal como previsto no artigo 7.º. Nesse caso, os exportadores devem ser registados na União, em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento (UE) 2015/2447;
 - b) Às exportações de um PTU para outro, para efeitos de acumulação PTU nos termos do artigo 2.º, n.º 2.

TÍTULO VI

CEUTA E MELILHA

Artigo 46.º

1. As disposições do presente anexo relativas à emissão, utilização e controlo *a posteriori* das provas de origem aplicam-se, com as devidas adaptações, aos produtos exportados de um PTU para Ceuta e Melilha e aos produtos exportados de Ceuta e Melilha para um PTU para efeitos de acumulação bilateral.
2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.
3. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente anexo em Ceuta e Melilha.

Apêndice I

Notas introdutórias e lista de operações de complemento de fabrico ou de transformação que conferem o carácter originário

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Nota 1 – Introdução geral

O presente apêndice estabelece as condições, ao abrigo do artigo 4.º, nos termos das quais os produtos podem ser considerados originários do PTU em causa. Existem quatro tipos diferentes de regras, que variam em função do produto:

- (a) O complemento de fabrico ou a transformação não são suficientes para exceder o teor máximo de matérias não originárias;
- (b) Com o complemento de fabrico ou a transformação, a posição de quatro dígitos do Sistema Harmonizado ou a subposição de seis dígitos do Sistema Harmonizado dos produtos fabricados tornam-se diferentes da posição de quatro dígitos do Sistema Harmonizado ou da subposição de seis dígitos do Sistema Harmonizado, respetivamente, das matérias utilizadas;
- (c) É efetuada uma operação de complemento de fabrico e de transformação específica;
- (d) O complemento de fabrico ou a transformação aplicam-se a certas matérias inteiramente obtidas.

Nota 2 - Estrutura da lista

- 2.1. As colunas 1 e 2 descrevem o produto obtido. A coluna 1 indica o número do capítulo, da posição de quatro dígitos ou da subposição de seis dígitos, conforme o caso, utilizado no Sistema Harmonizado. A coluna 2 contém a descrição das mercadorias utilizada nesse sistema para essa posição ou capítulo. Para cada entrada nas colunas 1 e 2, ressalvadas as disposições da nota 2.4, são definidas na coluna 3 uma ou mais regras («operações de qualificação»). Estas operações de qualificação dizem respeito exclusivamente a matérias não originárias. Quando, em alguns casos, o número da posição na coluna 1 é precedido de «ex», tal significa que a regra da coluna 3 se aplica unicamente à parte dessa posição designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições ou subposições do Sistema Harmonizado são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação dos produtos na coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições ou subposições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando existem regras diferentes na lista, aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra adjacente na coluna 3.
- 2.4. Quando são definidas na coluna 3 duas regras alternativas, separadas por «ou», o exportador pode escolher a que prefere aplicar.

Nota 3 - Exemplos de aplicação das regras

- 3.1. No que respeita aos produtos que adquiriram o carácter de produto originário e são utilizados no fabrico de outros produtos, aplica-se o disposto no artigo 4.º, n.º 2,

independentemente de o referido carácter ter sido adquirido na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica do PTU ou da União.

- 3.2. Nos termos do artigo 5.º, as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas têm de exceder as operações descritas nesse artigo. Se assim não acontecer, as mercadorias não se qualificarão para obter o benefício do tratamento pautal preferencial, mesmo que sejam satisfeitas as condições da lista abaixo inserida.

Dependendo do cumprimento da disposição a que se refere o primeiro parágrafo, as regras constantes da lista representam as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente o carácter de produto originário; inversamente, a execução de menos operações de complemento de fabrico ou de transformação não pode conferir o carácter de produto originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabrico, se podem utilizar matérias não originárias, a sua utilização é permitida num estágio anterior do fabrico, mas não num estágio posterior.

- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra específica «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição», as matérias de qualquer posição (mesmo as matérias da mesma designação e da mesma posição que o produto), podem ser utilizadas, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

Todavia, a expressão «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ...» ou «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição que o produto» significa que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, exceto as matérias da mesma designação que o produto tal como indicado na coluna 2 da lista.

- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias matérias. A referida regra não exige a utilização de todas as matérias.
- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, a referida regra não impede que se utilizem igualmente outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer esta condição.

Nota 4 - Disposições gerais relativas a determinadas mercadorias agrícolas

- 4.1. As mercadorias agrícolas abrangidas pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e pela posição 2401, que são cultivadas ou colhidas no território de um PTU, devem ser tratadas como originárias do território desse país, mesmo que tenham sido cultivadas a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de outro país.
- 4.2. No caso de o teor de açúcar não originário num determinado produto estar sujeito a limitações, o peso dos açúcares das posições 1701 (sacarose) e 1702 (por exemplo, frutose, glicose, lactose, maltose, isoglicose ou açúcar invertido) utilizados no fabrico do produto final e no fabrico dos produtos não originários incorporados no produto final é tido em conta para o cálculo de tais limitações.

Nota 5 - Terminologia utilizada relativamente a certos produtos têxteis

- 5.1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas. É reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 5.2. A expressão «fibras naturais» inclui as crinas da posição 0503, a seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã e os pelos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 5.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63, que podem ser utilizadas no fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 5.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, designa os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 6 - Tolerâncias aplicáveis a produtos feitos de uma mistura de matérias têxteis

- 6.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. (Ver igualmente as notas 6.3 e 6.4).
- 6.2. Todavia, a tolerância referida na nota 6.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de duas ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda;
- lã;
- pelos grosseiros;
- pelos finos;
- pelos de crina;
- algodão;
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel;
- linho;
- cânhamo;
- juta e outras fibras têxteis liberianas;
- sisal e outras fibras têxteis do género Agave;
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- filamentos sintéticos;
- filamentos artificiais;
- filamentos condutores elétricos;
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,

- fibras de poliéster sintéticas descontínuas;
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;
- fibras de poli-imida sintéticas descontínuas;
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
- fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas;
- fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas;
- outras fibras sintéticas descontínuas;
- fibras de viscose artificiais descontínuas;
- outras fibras artificiais descontínuas;
- fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não;
- fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica;
- outros produtos da posição 5605;
- fibras de vidro;
- fibras metálicas.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não cumprem as regras de origem até ao limite máximo de 10 % do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não cumpre as regras de origem, ou fio de lã que não cumpre as regras de origem, ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210, só serão considerados produtos mistos se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 6.3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não», a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
- 6.4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva, transparente ou colorida, colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 7 - Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

- 7.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confeção em causa, desde que as mesmas estejam classificadas numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.
- 7.2. Sem prejuízo da nota 7.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à descrição no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que, para um determinado artigo de matéria têxtil, como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, visto que estes não estão classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 7.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 8 - Definição de tratamentos definidos e operações simples realizados em relação a certos produtos do capítulo 27

- 8.1. Para efeitos das posições ex 2707 e 2713, consideram-se «tratamentos definidos» as seguintes operações:
- a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado»⁷;
 - c) Cracking;
 - d) Reforming;
 - e) Extração por meio de solventes seletivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (oleum) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e

⁷

Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;

- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização.

8.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado»⁸;
- c) Cracking;
- d) Reforming;
- e) Extração por meio de solventes seletivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (oleum) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização;
- j) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela ação do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- k) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinação por um processo diferente da simples filtração;
- l) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados tratamentos definidos;
- m) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;
- n) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas elétricas de alta frequência;

⁸

Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

- o) Apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluídos a vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de petróleo), desoleificação por cristalização fracionada.
- 8.3. Para efeitos das posições ex 2707 e 2713, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação, obtenção de um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

LISTA DE PRODUTOS E OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO QUE CONFEREM O CARÁTER DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do Capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabrico em que todas as carnes ou miudezas comestíveis de animais utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, exceto:	Todos os peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos inteiramente obtidos
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do Capítulo 3 sejam inteiramente obtidas
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e péletes, de peixe, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do Capítulo 3 sejam inteiramente obtidas
ex 0306	Crustáceos, mesmo sem concha, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e péletes de crustáceos, próprios para a alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do Capítulo 3 sejam inteiramente obtidas
ex 0307	Moluscos, mesmo sem concha, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e péletes de crustáceos, próprios para a alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do Capítulo 3 sejam inteiramente obtidas
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos;	Fabrico no qual: — todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas e — o peso do açúcar ⁹ utilizado não excede 40 % do peso do produto final
ex Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 0511 91	Ovas e sémen de peixes, não comestíveis	Todas as ovas e sémen de peixes utilizados são inteiramente obtidos
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do Capítulo 6 sejam inteiramente obtidas

⁹

Ver nota introdutória n.º 4.2.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do Capítulo 7 sejam inteiramente obtidas
Capítulo 8	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabrico no qual: – todas as frutas, incluídas as de casca rija, e cascas de citrinos e de melões do Capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas e – o peso do açúcar¹⁰ utilizado não excede 40 % do peso do produto final
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 10	Cereais	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas do Capítulo 10 sejam inteiramente obtidas
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; exceto no que se refere a:	Fabrico no qual todas as matérias dos Capítulos 10 e 11, posições 0701 e 2303 e subposição 0710 10 utilizadas são inteiramente obtidas ex 1106
ex 1106	Farinhas e sêmolos dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
Capítulo 13	Goma-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição em que o peso do açúcar ¹¹ utilizado não excede 40 % do peso do produto final
Capítulo 14	Matérias para entrançar; e outros produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto
1501 a 1504	Gorduras de suínos, aves de capoeira, ovinos e caprinos, peixe, etc.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
1505, 1506 e 1520	Suave e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina. Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados Glicerol em bruto. Glicerol em bruto; águas e lixívia glicéricas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

¹⁰ Ver nota introdutória n.º 4.2.

¹¹ Ver nota introdutória n.º 4.2.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
1509 e 1510	Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas
1516 e 1517	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hydrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto carnes e miudezas comestíveis do Capítulo 2 e matérias do Capítulo 16, obtidas a partir de carne e miudezas comestíveis do Capítulo 2 e – no qual todas as matérias do Capítulo 3 e as matérias do Capítulo 16 obtidas a partir de peixes e de crustáceos, de moluscos e de outros invertebrados aquáticos do Capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose e a maltose quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural: açúcares e melaços caramelizados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso de todas as matérias das posições 1101 a 1108, 1701 e 1703 utilizadas não excede 30 % do peso do produto final
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: – o peso individual de açúcar¹² e de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final e – o peso combinado de açúcar¹³ e de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: – o peso individual de açúcar¹⁴ e de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final e – o peso combinado de açúcar¹⁵ e de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: – o peso de todas as matérias dos Capítulos 2, 3 e 16 utilizadas não excede

¹² Ver nota introdutória n.º 4.2.

¹³ Ver nota introdutória n.º 4.2.

¹⁴ Ver nota introdutória n.º 4.2.

¹⁵ Ver nota introdutória n.º 4.2.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	de pastelaria	20 % do peso do produto final e – o peso de todas as matérias das posições 1006 e 1101 a 1108 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final e – o peso individual de açúcar¹⁶ e de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final e – o peso combinado de açúcar¹⁷ e de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, em que o peso do açúcar ¹⁸ utilizado não excede 40 % do peso do produto final
2002 e 2003	Tomate, cogumelos e trufas preparados ou conservados (exceto em vinagre ou em ácido acético)	Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: – o peso individual de açúcar¹⁹ e de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final e – o peso combinado de açúcar²⁰ e de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e das posições 2207 e 2208, em que: – todas as matérias das subposições 0806 10, 2009 61, 2009 69 utilizadas são inteiramente obtidas e
		– o peso individual de açúcar²¹ e de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final e – o peso combinado de açúcar²² e de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
ex 2302 ex 2303	ex 2302 Resíduos do fabrico do amido	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o peso de todas as matérias do Capítulo 10 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual: – todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas e – o peso de todas as matérias dos Capítulos 10 e 11 e das posições 2302 e 2303 utilizadas não excede 20 % do peso do produto final e – o peso individual de açúcar²³ e de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 40 % do peso do produto final e – o peso combinado de açúcar e de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 60 % do peso do produto final

¹⁶ Ver nota introdutória n.º 4.2.

¹⁷ Ver nota introdutória n.º 4.2.

¹⁸ Ver nota introdutória n.º 4.2.

¹⁹ Ver nota introdutória n.º 4.2.

²⁰ Ver nota introdutória n.º 4.2.

²¹ Ver nota introdutória n.º 4.2.

²² Ver nota introdutória n.º 4.2.

²³ Ver nota introdutória n.º 4.2.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufaturados; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, em que o peso de todas as matérias do Capítulo 24 utilizadas não excede 30 % do peso total das matérias do Capítulo 24 utilizadas
2401 2402	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Todo o tabaco em ramas ou não manufaturado e os resíduos de tabaco do Capítulo 24 são inteiramente obtidos Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e as da posição 2403, e em que o peso de todas as matérias da posição 2401 utilizadas não excede 50 % do peso total das matérias do Capítulo 2401 utilizadas
ex capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia teledifundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ²⁴ <i>ou</i> Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ²⁵ <i>ou</i> Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2711	Gás de petróleo e outros	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ²⁶

²⁴ No que respeita às condições especiais relativas ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 8.1 e 8.3.

²⁵ No que respeita às condições especiais relativas ao «tratamento definido», ver nota introdutória 8.2.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	hidrocarbonetos gasosos	<i>ou</i> Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ²⁷ <i>ou</i> Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ²⁸ <i>ou</i> Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos exceto no que se refere a: exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
2905 43; 2905 44; 2905 45	Manitol; D-glucitol (sorbitol); Glicerol	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto. contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 31	Adubos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.

²⁶ No que respeita às condições especiais relativas ao «tratamento definido», ver nota introdutória 8.2.

²⁷ No que respeita às condições especiais relativas ao «tratamento definido», ver nota introdutória 8.2.

²⁸ No que respeita às condições especiais relativas ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 8.1 e 8.3.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintórios; taninos e seus derivados; matérias corantes; cores, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
3302?		
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, cirios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso, exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: – Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (slack wax) ou scale wax	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou féculas modificados; colas; enzimas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 36	Explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
3824 60	Sorbitol, exceto da	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto e outras

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	subposição 2905 44	matérias da subposição 2905 44; contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 39	Plásticos e suas obras; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 3907	– Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ²⁹ ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
	– Poliéster	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301 ou Fabrico a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A) ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e «flaps», de borracha	
	– Pneumáticos recauchutados, bandas de rodagem amovíveis, de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados
	– Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 4011 e 4012 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 41	Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
4101 a 4103	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

²⁹

No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	divididos; peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela nota 1 c) do Capítulo 41; outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparadas de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas notas 1 b) ou 1 c) do Capítulo 4141	
4104 a 4106	Couros e peles, curtidos ou em crosta, desprovidos de lâ ou pelos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos	Recurtimento de peles curtidas ou pré-curtidas das subposições 4104 11, 4104 19, 4105 10, 4106 21, 4106 31 ou 4106 91, <i>ou</i> Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
4107, 4112, 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, as matérias das subposições 4104 41, 4104 49, 4105 30, 4106 22, 4106 32 e 4106 92 só podem ser utilizadas após se proceder a uma operação de recurtimento das peles curtidas ou em crosta no estado seco
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (exceto pêlo de Messina)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 43	Peles com pelo e peles artificiais; suas obras; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
4301	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 4302	Peles com pelo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas:	
	– Mantas, sacos, quadrados, cruzeiros ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou acabadas, não reunidas
	– Outros	Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo	Fabrico a partir de peles com pelo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302
ex Capítulo 44	Madeira e suas obras;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	carvão vegetal; exceto no que se refere a:	<i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 4407	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas por malhetes) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm e outra madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	União pelas bordas,, aplainamento, lixamento e união pelas extremidades
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabrico de tiras ou baguetes e cercaduras de madeira
ex 4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4418	– Obras de carpintaria para construções, de madeira	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes»).
	– Tiras, baguetes e cercaduras de madeira	Fabrico de tiras ou baguetes e cercaduras de madeira
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à fiação da posição 4409
Capítulo 45	Cortiça e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 46	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para trançar; Obras de espartaria ou de cestaria	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex capítulo 50	Seda; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda
5004 a ex 5006	Fios de seda e de desperdícios de seda	– Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas, acompanhada de fiação ou torção ⁽³⁰⁾
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhadas de tecelagem <i>ou</i> Tecelagem acompanhada de tingimento <i>ou</i> Tingimento de fio acompanhado de tecelagem <i>ou</i> Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós) desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽³¹⁾
ex capítulo 51	Lã, pelos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
5106 a 5110	Fios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, ou de crina	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas, acompanhada de fiação ⁽³²⁾
5111 a 5113	Tecidos de lã ou de pelos finos ou grosseiros, ou de crina:	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada de tecelagem <i>ou</i> Tecelagem acompanhada de tingimento <i>ou</i> Tingimento de fio acompanhado de tecelagem <i>ou</i> Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós) desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽³³⁾
ex capítulo 52	Algodão; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301

³⁰ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

³¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

³² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

³³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
5204 a 5207	Fios e linhas para costurar, de algodão	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas, acompanhada de fiação ⁽³⁴⁾
5208 a 5212	Tecidos de algodão:	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada de tecelagem <i>ou</i> Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento <i>ou</i> Tingimento de fio acompanhado de tecelagem <i>ou</i> Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós) desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽³⁵⁾
ex capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; e fios de papel	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas, acompanhada de fiação ⁽³⁶⁾
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada de tecelagem <i>ou</i> Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento <i>ou</i> Tingimento de fio acompanhado de tecelagem <i>ou</i> Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós) desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽³⁷⁾
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Extrusão de fibras sintéticas acompanhada de fiação OU fiação de fibras naturais ⁽³⁸⁾
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada de tecelagem <i>ou</i> Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento <i>ou</i> Torção ou texturização acompanhada de tecelagem, desde que o valor dos fios não torcidos/não texturizados utilizados não ultrapasse 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente,

³⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

³⁵ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

³⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

³⁷ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

³⁸ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
		deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós) desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽³⁹⁾
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	Extrusão de fibras artificiais ou sintéticas
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas, acompanhada de fiação ⁽⁴⁰⁾
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada de tecelagem ou Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Tingimento de fio acompanhado de tecelagem ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós) desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁴¹⁾
Ex Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras; exceto no que se refere a:	Extrusão de fibras sintéticas acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais ou Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem ⁽⁴²⁾
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
	- Feltros agulhados	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem No entanto, podem ser utilizados – fios de filamentos de polipropileno da posição 5402, – fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou – cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ou Apenas tecelagem em caso de guarnição de feltro de fibras naturais ⁽⁴³⁾
	- Outros	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem ou Apenas tecelagem em caso de guarnição de feltro de fibras naturais ⁽⁴⁴⁾
5603	Não-tecidos, mesmo impregnados, revestidos,	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, ou utilização de fibras naturais, sempre

³⁹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁴⁰ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁴¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁴² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁴³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁴⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	recobertos ou estratificados	acompanhadas de técnicas de não-tecidos, incluindo needle punching
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:	
	- Fios e cordas, de borracha, revestidos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis
	- Outros	Extrusão de fibras sintéticas acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais ⁽⁴⁵⁾
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas ⁽⁴⁶⁾
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco (chenille); fios denominados «de cadeia» (chainette) fios denominados de «cadeia» (chainette)	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas ou Fiação acompanhada de flocagem ou Flocagem acompanhada de tingimento ⁽⁴⁷⁾
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada de tecelagem ou Fabrico a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem Ou Tufagem acompanhada de tingimento ou de estampagem Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de técnicas de não-tecidos incluindo needle punching ⁽⁴⁸⁾ No entanto, podem ser utilizados – fios de filamentos de polipropileno da posição 5402, – fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou – cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,

⁴⁵ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁴⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁴⁷ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁴⁸ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
		cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.
Ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; guarnições; bordados; exceto no que se refere a:	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada de tecelagem ou Tecelagem acompanhada de tingimento ou flocagem ou revestimento ou Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem ou Tingimento de fio acompanhado de tecelagem ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós) desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁴⁹⁾
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento ou Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raio de viscosidade:	
	- Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis	Tecelagem
	- Outros	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos

⁴⁹

As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
		não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ⁽⁵⁰⁾
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento
	- Outros	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada de tecelagem ou Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós) desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵¹⁾ :
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:	
	- Tecidos de malha	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada de tricotagem ou Tricotagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem ⁽⁵²⁾
	- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem
	- Outros	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tecelagem
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento ou Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

⁵⁰ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁵¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁵² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para o seu fabrico, mesmo impregnados:	
	- Camisas de incandescência, impregnadas	Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos	
	- Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911	Tecelagem
	- Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911	Extrusão de fibras artificiais ou sintéticas ou fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, sempre acompanhadas de tecelagem ou Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento Apenas podem ser utilizadas as seguintes fibras: — — fios de caíro — — fios de politetrafluoroetileno ⁵³ , — — fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, — — fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de <i>m</i> -fenilendiamina e ácido isoftálico, — — monofios de politetrafluoroetileno ⁵⁴ , — — fios de fibras têxteis sintéticas de poli(<i>p</i> -fenileno tereftalamida), — — fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos ⁵⁵ , — — monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-ciclohexanodietanol e de ácido isoftálico,
	- Outros	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais OU fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, acompanhada de tecelagem ⁽⁵⁶⁾ ou Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada de tricotagem ou Tricotagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento ou Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem ou Torção ou texturização acompanhada de tricotagem, desde que o valor dos fios não torcidos/não texturizados utilizados não ultrapasse os 47,5 % do preço à saída da fábrica

⁵³ A utilização deste produto é limitada à fabricação de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

⁵⁴ A utilização deste produto é limitada à fabricação de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

⁵⁵ A utilização deste produto é limitada à fabricação de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

⁵⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
		do produto
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:	
	- Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Tricotagem e montagem (incluindo corte) ⁽⁵⁷⁾ ⁽⁵⁸⁾
	- Outros	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada sempre de tricotagem (produtos de malha) ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem (produtos de malha) ⁽⁵⁹⁾
Ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha: exceto no que se refere a:	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁶⁰⁾ ⁽⁶¹⁾
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁶²⁾
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Revestimento desde que o valor do tecido antes do revestimento não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte) ⁽⁶³⁾
ex 6212	ex 6212 Soutiens, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, de malha	
	- Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Tricotagem e montagem (incluindo corte) ⁽⁶⁴⁾ ⁽⁶⁵⁾
	- Outros	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada sempre de tricotagem (produtos de malha)

57 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

58 Ver nota introdutória n.º 7.

59 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

60 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

61 Ver nota introdutória n.º 7.

62 Ver nota introdutória n.º 7.

63 Ver nota introdutória n.º 7.

64 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

65 Ver nota introdutória n.º 7.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
		<i>ou</i> Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem (produtos de malha) ⁽⁶⁶⁾
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	
	- Bordados	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) <i>ou</i> Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁶⁷⁾ <i>ou</i> Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁶⁸⁾ ⁽⁶⁹⁾
	- Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) <i>ou</i> Montagem seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁷⁰⁾ ⁽⁷¹⁾
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto da posição 6212:	
	- Bordados	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) <i>ou</i> Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁷²⁾
	- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) <i>ou</i> Revestimento desde que o valor do tecido antes do revestimento não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte) ⁽⁷³⁾
	- Entretelas cortadas para golas e punhos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ⁽⁷⁴⁾

⁶⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁶⁷ Ver nota introdutória n.º 7.

⁶⁸ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁶⁹ Ver nota introdutória n.º 7.

⁷⁰ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁷¹ Ver nota introdutória n.º 7.

⁷² Ver nota introdutória n.º 7.

⁷³ Ver nota introdutória n.º 7.

⁷⁴ Ver nota introdutória n.º 7.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
Ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; roupas e outros artigos têxteis usados; trapos; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:	
	- De feltro, de não-tecidos	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou utilização de fibras naturais, sempre acompanhadas de técnicas de não-tecidos incluindo needle punching e montagem (incluindo corte) ⁽⁷⁵⁾
	- Outros:	
	-- Bordados	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte) (acrescentar referência a tolerância) ⁽⁷⁶⁾ ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁷⁷⁾
	-- Outros	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte)
6305	Sacos e similares para embalagem:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas acompanhada de tecelagem ou tricotagem e montagem (incluindo corte) ⁽⁷⁸⁾
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; tendas e artigos para campismo	
	- De não-tecidos	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou naturais, sempre acompanhada de técnicas de não-tecidos incluindo needle punching
	- Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ⁽⁷⁹⁾ ⁽⁸⁰⁾ ou Revestimento desde que o valor do tecido antes do revestimento não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte)
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto.
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a	Cada artigo que constitui o conjunto deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no conjunto. Contudo, o conjunto pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do conjunto

⁷⁵ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁷⁶ Ver nota introdutória n.º 7.

⁷⁷ Ver nota introdutória n.º 7.

⁷⁸ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁷⁹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 6.

⁸⁰ Ver nota introdutória n.º 7.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	retalho	
Ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; suas partes; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
Capítulo 65	Chapéus e artefactos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, e suas partes:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ex 7301
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
7006	Vidro da posição 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, perfurado,	
	– Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dielétrica fina, grau de semicondutores, em conformidade com as	Fabrico a partir de placas de vidro não recobertas (substratos) da posição 7006

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	normas SEMII ⁸¹	
	– Outros	Fabrico a partir de matérias da posição 7001
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem boiões de vidro para conserva; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objetos não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:	
	- Em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 7106, 7108 e 7110 <i>ou</i> Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 <i>ou</i> Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	- Semimanufaturados, ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas.
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas semimanufaturadas	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas.
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7117	Bijutarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 72	Ferro e aço; exceto no que	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

⁸¹

SEMII – Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	se refere a:	
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 7206
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabrico a partir de ferro ou aço não ligado em lingotes ou de outros produtos semimanufaturados das posições 7206 ou 7207
7217	Fios de ferro ou de aço não ligado	Fabrico a partir de produtos semimanufaturados da posição 7207
7218 91 e 7218 99	Produtos semimanufaturados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou da subposição 7218 10
7219 a 7222	Produtos semiacabados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabrico a partir de ferro ou aço não ligado em lingotes ou de outros produtos semimanufaturados da posição 7218
7223	Fios de aço inoxidável	Fabrico a partir de produtos semimanufaturados da posição 7218
7224 90	Produtos semimanufaturados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou da subposição 7224 10
7225 a 7228	Produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabrico a partir de lingotes ou outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabrico a partir de produtos semimanufaturados da posição 7224
ex capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 7301	Estacas-prancha	Fabrico a partir de matérias da posição 7207
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabrico a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (exceto ferro fundido) ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7208, 7209, 7210, 7211, 7212, 7218, 7219, 7220 ou 7224
ex 7307	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável	Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor total não exceda 35% do preço à saída da fábrica do produto
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares,	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro ou aço, exceto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 75	Níquel e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7601	Alumínio em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 7606
Capítulo 77	Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado	
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7801	Chumbo em formas brutas:	
	- Chumbo afinado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802
Capítulo 79	Zinco e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
Capítulo 80	Estanho e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras de outros metais comuns	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres; de metais comuns; suas partes, de metais comuns; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns.

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tartes, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para construções e para fechos automáticos para portas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos; e suas partes; exceto no que se refere a:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto.
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8482	Rolamentos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos e suas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto no que se refere a:	<i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8501, 8502	Motores e geradores, elétricos; grupos eletrogéneos e conversores rotativos, elétricos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8503 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8522 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofônicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8522 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do capítulo 37	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de receção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radio-sondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo incorporando um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	posição 8529 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 a 8537	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas; quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8538 <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8540 11 e 8540 12	Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8542 31 a 8542 33 e 8542 39	Circuitos integrados monolíticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto <i>ou</i> A operação de difusão (quando os circuitos integrados se formam sobre um suporte semicondutor através da introdução seletiva de um dopante adequado), quer sejam ou não montados e/ou testados numa não-Parte
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8545	Eléktrodo de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo eletromecânico) de sinalização de tráfego:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 87	Veículos, exceto material circulante ferroviário ou elétrico, suas partes e acessórios; exceto no que se refere a:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Pára-quedas giratórios	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
	trabalhados oticamente	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 93	Armas e munições; partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9506	Tacos de golfe e partes de tacos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe
ex Capítulo 96	Obras diversas, exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <i>ou</i> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9601 e 9602	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem. Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; Gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

Posições do Sistema Harmonizado	Designação das mercadorias	Operação de qualificação (operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário)
(1)	(2)	(3)
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o conjunto deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no conjunto. Contudo, o conjunto pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do conjunto
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estíletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição do produto
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, com tinta ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9613 20	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	Fabrico no qual o valor total de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9614	Cachimbos (incluindo os seus fornilhos), boquilhas para charutos ou cigarros, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção e antiguidades	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

APÊNDICE II

PEDIDO DE DERROGAÇÃO

1. DENOMINAÇÃO COMERCIAL DO PRODUTO ACABADO

--

1.1 Classificação aduaneira (código SH)

--

2. DESIGNAÇÃO COMERCIAL DAS MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS

--

2.1 Classificação aduaneira (código SH)

--

3. VOLUME ANUAL PREVISTO DAS EXPORTAÇÕES PARA A UNIÃO (PESO, NÚMERO DE PEÇAS, METROS OU OUTRA UNIDADE)

--

4. VALOR DOS PRODUTOS ACABADOS

--

5. VALOR DAS MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS

--

6. ORIGEM DAS MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS

--

7. RAZÕES PELAS QUAIS A REGRA DE ORIGEM NÃO PODE SER SATISFEITA EM RELAÇÃO AO PRODUTO ACABADO

--

8. PERÍODO DE DERROGAÇÃO SOLICITADO

De dd/mm/ano a dd/mm/ano

9. SOLUÇÕES CONSIDERADAS PARA EVITAR A NECESSIDADE DE FUTURAS DERROGAÇÕES

10. INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA

Estrutura do capital social da empresa em causa/valor dos investimentos realizados ou previstos/pessoal empregado ou que se prevê venha a ser contratado

APÊNDICE III

PEDIDO DE OBTENÇÃO DE ESTATUTO DE EXPORTADOR REGISTRADO **para efeitos do registo de exportadores nos PTU no contexto da associação dos países e** **territórios ultramarinos à União Europeia**

1. Nome do exportador, endereço completo e país, elementos de contacto, NIF
2. Elementos de contacto adicionais, incluindo números de telefone e fax, bem como endereço de correio eletrónico quando disponível (facultativo)
3. Especificar se a atividade principal é a produção ou a comercialização.
4. Descrição indicativa das mercadorias elegíveis para tratamento preferencial, incluindo uma lista indicativa das posições do Sistema Harmonizado (ou dos capítulos em que as mercadorias negociadas se inserem em mais de vinte posições do Sistema Harmonizado).
5. Compromisso assumido por um exportador O(a) abaixo assinado(a): – declara que os elementos atrás referidos correspondem à verdade; – certifica que não foi revogado qualquer registo anterior; caso contrário, certifica que a situação que conduziu a tal revogação foi corrigida; – compromete-se a emitir certificados de origem exclusivamente para mercadorias que possam beneficiar do tratamento preferencial e que cumpram as regras de origem especificadas para essas mercadorias no presente anexo; – compromete-se a manter um registo contabilístico comercial apropriado da produção / fornecimento de mercadorias que possam beneficiar do tratamento preferencial e a conservá-lo durante pelo menos três anos a contar do final do ano civil em que foi emitido o atestado de origem; – compromete-se a notificar imediatamente a autoridade competente de alterações aos seus dados de registo que possam surgir desde a obtenção do número de exportador registado; – - compromete-se a cooperar com a autoridade competente; – compromete-se a aceitar todos os controlos da exatidão dos seus certificados de origem, incluindo a vistoria dos seus registos contabilísticos e visitas às suas instalações pelas autoridades da Comissão Europeia ou dos Estados-Membros; – compromete-se a solicitar a revogação do seu registo no sistema a partir do momento em que deixe de

cumprir as condições exigíveis para a exportação de quaisquer mercadorias ao abrigo da presente decisão; – compromete-se a solicitar a revogação do seu registo no sistema a partir do momento em que não tencione continuar a exportar tais mercadorias ao abrigo da presente decisão. _____ Local, data, assinatura do signatário autorizado, nome e cargo ⁽¹⁾
6. Consentimento prévio específico e informado do exportador para a publicação dos seus dados no sítio Web público. O(a) abaixo assinado(a) toma por esta via conhecimento de que a informação que forneceu na presente declaração pode ser divulgada através do sítio Web público. O(a) abaixo assinado(a) aceita a publicação desta informação através do sítio Web público. O(a) abaixo assinado(a) pode retirar o seu consentimento para publicação desta informação através do sítio Web público mediante o envio de um pedido às autoridades competentes responsáveis pelo registo. _____ Local, data, assinatura do signatário autorizado, nome e cargo ⁽¹⁾
7. Casa para uso oficial da autoridade competente O requerente está registado com o seguinte número: Número de registo: _____ Data de registo: _____ Data a partir da qual o registo é válido _____ Assinatura e carimbo ⁽¹⁾
Aviso relativo à proteção e ao tratamento de dados pessoais integrados no sistema

1. Sempre que a Comissão Europeia tratar dados pessoais contidos no presente pedido de obtenção do estatuto de exportador registado, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos da União e à livre circulação desses dados. Sempre que as autoridades competentes de um PTU dão aplicação ao Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), as disposições do referido regulamento são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados contidos no pedido de registo como exportador registado.
2. Os dados pessoais relativos ao pedido de obtenção do estatuto de exportador registado são tratados para efeitos das Decisões de Associação Ultramarina. A referida legislação constitui a base jurídica para o tratamento de dados pessoais no que respeita ao pedido de obtenção do estatuto de exportador registado.
3. A autoridade competente de um PTU em que o pedido tenha sido apresentado é o responsável pelo tratamento dos dados no sistema REX.
A lista das autoridades competentes encontra-se publicada no sítio Web da Comissão.
4. O acesso a todos os dados do pedido é concedido mediante um nome de utilizador e uma senha aos utilizadores da Comissão, das autoridades competentes dos PTU e das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.
5. Os dados de um registo revogado devem ser conservados no sistema REX pelas autoridades competentes de um PTU durante dez anos civis. Este prazo começa a correr a partir do final do ano em que ocorreu a revogação de um registo.
6. A pessoa a quem os dados se reportam tem o direito de aceder aos dados relacionados consigo que sejam tratados através do sistema REX e, se for caso disso, o direito de retificar, apagar ou bloquear dados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001 ou do Regulamento (UE) 2016/679. Todos os pedidos de exercício do direito de acesso, retificação, apagamento ou bloqueio devem ser apresentados às autoridades competentes do PTU responsáveis pelo registo, conforme adequado. Sempre que o exportador registado apresente à Comissão um pedido de exercício desse direito, a Comissão transmiti-lo-á às autoridades competentes do PTU em causa. Se o exportador registado não tiver podido exercer os seus direitos junto do responsável pelo tratamento dos dados, deve apresentar esse pedido à Comissão, que atua na qualidade de responsável pelo tratamento. A Comissão deve dispor do direito de retificar, eliminar ou bloquear os dados.
7. As reclamações podem ser dirigidas à autoridade nacional de proteção de dados pertinente.
Se a reclamação disser respeito ao processamento de dados pessoais pela Comissão Europeia, deve ser dirigida à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (EDPS) (<http://www.edps.europa.eu/EDPSWEB/>).

- (1) Sempre que os pedidos de obtenção de estatuto de exportador registado ou outros tipos de intercâmbio de informações entre os exportadores registados e as autoridades competentes dos países beneficiários ou as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros forem efetuados através de técnicas de processamento eletrónico

de dados, a assinatura e o carimbo referidos nas casas 5, 6 e 7 são substituídos por uma autenticação eletrónica.

APÊNDICE IV
CERTIFICADO DE ORIGEM

A ser incluído em todos os documentos comerciais, com indicação do nome e endereço completo do exportador e do destinatário, bem como com uma descrição de todas as mercadorias e a data de emissão (1)

Versão francesa

L'exportateur (Numéro d'exportateur enregistré – excepté lorsque la valeur des produits originaires contenus dans l'envoi est inférieure à EUR 10.000 (2)) des produits couverts par le présent document déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle . . . (3) au sens des règles d'origine de la Décision d'association des pays et territoires d'outre-mer et que le critère d'origine satisfait est(4)

Versão inglesa

The exporter (Number of Registered Exporter – unless the value of the consigned originating products does not exceed EUR 10,000 (2)) of the products covered by this document declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of . . . preferential origin (3) according to rules of origin of the Decision on the association of the overseas countries and territories and that the origin criterion met is(4)

-
- (1) Sempre que o certificado de origem vier substituir outro certificado, em conformidade com o disposto no artigo 51.º, esse facto deve ser indicado, bem como a data de emissão do certificado original.
 - (2) Quando o certificado de origem substitui outro certificado, o novo detentor das mercadorias incluídas nesse certificado deve indicar o seu nome e endereço completo, seguidos da menção «agindo com base no certificado de origem emitido por [nome e morada completos do exportador no PTU], registado sob o seguinte número [número de exportador registado no PTU]».
 - (3) País de origem dos produtos a indicar. Quando o certificado de origem está relacionado, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na aceção do artigo 46.º, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é emitido o certificado através da menção «CM».
 - (4) Produtos inteiramente obtidos: inserir a letra «P»; Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes: inserir a letra «W» seguida da posição do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado) no nível de quatro dígitos do produto exportado (por exemplo, «W» 9618); se for caso disso, a menção atrás referida deve ser substituída por uma das seguintes indicações:
 - a) em caso de acumulação nos termos do artigo 2.º, n.º 2, ou de acumulação bilateral nos termos do artigo 7.º: 'EU cumulation' ou 'cumul UE'; 'OCT cumulation' ou 'cumul PTOM';
 - b) Em caso de acumulação com um país APE nos termos do artigo 8.º: 'cumulation with EPA country [name of the country]' ou 'cumul avec le pays APE [nom du pays]';

- c) em caso de acumulação com um país SPG, nos termos do artigo 9.º: 'cumulation with GSP country [name of the country]' ou 'cumul avec le pays SPG [nom du pays]';
- d) em caso de acumulação com um país com o qual a União tenha celebrado um acordo de comércio livre ao abrigo do artigo 10.º: 'extended cumulation with country [name of the country]' ou 'cumul étendu avec le pays [nom du pays]'.

APÊNDICE V

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR PARA PRODUTOS SEM ESTATUTO ORIGINÁRIO PREFERENCIAL

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente fatura
.....⁽¹⁾

foram produzidas em⁽²⁾

e incorporam os seguintes componentes ou matérias que não têm o carácter de produto originário de um Estado APE, de um PTU ou da União Europeia para efeitos do comércio preferencial:

.....⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾

.....

.....

.....⁽⁶⁾

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras, a pedido, quaisquer provas em apoio da presente declaração.

.....⁽⁷⁾⁽⁸⁾

.....⁽⁹⁾

Nota

O texto supra, preenchido em conformidade com as notas de pé-de-página, constitui uma declaração do fornecedor. As notas de pé-de-página não têm de ser reproduzidas

⁽¹⁾ - Se apenas algumas das mercadorias listadas na fatura forem abrangidas, deverão ostentar um sinal ou uma marca que as distinga claramente; esta marca deverá ser mencionada na declaração do seguinte modo: «..... listadas na presente fatura e com a marca..... foram produzidas em»

Se se utilizar outro documento que não seja a fatura ou um anexo à fatura (ver artigo 27.º, n.º 1), em vez do termo «fatura», deverá mencionar-se a designação do documento considerado.

⁽²⁾ A União Europeia, o Estado-Membro, o Estado APE ou PTU.

⁽³⁾ Em todos os casos deverá ser apresentada a designação do produto. A descrição deverá ser completa e suficientemente pormenorizada para permitir determinar a classificação pautal das mercadorias consideradas.

⁽⁴⁾ O valor aduaneiro só deve ser indicado quando exigido.

⁽⁵⁾ O país de origem só deve ser indicado quando exigido. A origem a indicar deverá ser a origem preferencial; todas as outras origens serão qualificadas como «país terceiro».

(⁶) Acrescentar «tendo sido submetidos à seguinte transformação [na União Europeia] [Estado-Membro] [Estado APE] [PTU] []» juntamente com uma descrição da transformação em causa, se tal informação for exigida.

(⁷) Local e data. No caso de uma declaração do fornecedor de longo prazo, tal como mencionada no artigo 27.º, n.º 2, é aditado o seguinte período: «A presente declaração é válida para todas as remessas futuras das mercadorias em questão expedidas de: ... para ... »

(⁸) Nome e função na empresa

(⁹) Assinatura

APÊNDICE VI

Ficha de informação

1. Deve ser utilizado o formulário da ficha de informação cujo modelo consta do presente anexo, que é impresso numa ou em várias das línguas oficiais em que está redigido a decisão e nos termos do direito interno do país ou território de exportação. As fichas de informação serão preenchidas numa dessas línguas; caso sejam manuscritas, deverão ser preenchidas a tinta em letra de imprensa. Devem apresentar um número de série, impresso ou não, pelo qual possam ser identificadas.
2. O formato da ficha de informação deve ser de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel utilizado deve ser branco, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesar um mínimo de 25 g/m².
3. As administrações nacionais poderão tomar a seu cargo a impressão dos formulários ou assegurar a sua impressão por tipografias por si aprovadas. Neste último caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Os formulários devem incluir o nome e o endereço da tipografia ou uma marca de identificação da tipografia.

1. Fornecedor ⁽¹⁾		FICHA DE INFORMAÇÃO a utilizar para o comércio preferencial entre UNIÃO EUROPEIA e PTU	
2. Destinatário ⁽¹⁾			
3. Transformador ⁽¹⁾		4. Estado em cujo território é efetuada a operação de complemento de fabrico ou de transformação	
6. Estância aduaneira de importação ⁽¹⁾		5. Para uso administrativo	
7. Documento de importação ⁽²⁾ Formulário N.º Séries Data			
MERCADORIAS			
8. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes	9. Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias posição/subposição (código SH)	10. Quantidade ⁽¹⁾	
		11. Valor ⁽⁴⁾	
MATÉRIAS IMPORTADAS UTILIZADAS			
12. Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias posição/subposição (código SH)	13. País de origem	14. Quantidade ⁽³⁾	15. Valor ⁽²⁾⁽⁵⁾
16. Natureza das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas			
17. Observações			
18. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada: Documento Formulário N.º Estância aduaneira Data Carimbo oficial (Assinatura)		19. DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR Eu, abaixo assinado, declaro que as informações que constam do presente certificado são exatas. (Local) (Data) (Assinatura)	

⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ Consultar as notas no verso.

PEDIDO DE CONTROLO	RESULTADO DO CONTROLO
As autoridades aduaneiras abaixo assinadas solicitam o controlo da autenticidade e da exatidão da presente ficha de informação. (local e data) Carimbo oficial (Assinatura do funcionário)	O controlo efetuado permitiu comprovar que a presente ficha de informação: a) foi emitida pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exatas ^(*) b) não satisfaz as condições de autenticidade e exatidão requeridas (ver notas anexas) ^(*) (local e data) Carimbo oficial (Assinatura do funcionário)
	^(*) Riscar o que não interessar

REFERÊNCIAS CRUZADAS

- (1) Nome da pessoa ou denominação social e endereço completo.
- (2) Informação facultativa.
- (3) Kg, hl, m³ ou outra medida.
- (4) A embalagem deve ser considerada como formando um todo onde estão contidas as mercadorias. Todavia, a presente disposição não é aplicável à embalagem que não seja normal para o artigo embalado e que por si só tenha um valor utilitário duradouro, em acréscimo à sua função de embalagem.
- (5) O valor deve ser indicado em conformidade com as disposições das regras de origem.

ANEXO III

RETIRADA TEMPORÁRIA DO REGIME PREFERENCIAL

Artigo 1.º

Princípios relativos à retirada do regime preferencial

1. Os regimes preferenciais previstos no artigo 43.º da presente decisão podem ser retirados temporariamente, em relação a certos produtos originários de um PTU nos casos de:
 - (a) Fraude;
 - (b) Irregularidades ou incapacidade sistemática de respeitar ou fazer respeitar as regras de origem dos produtos e os procedimentos nesta matéria; ou
 - (c) Incapacidade de prestar a cooperação administrativa referida no n.º 2 do presente artigo e no título V do anexo II para efeitos de aplicação e fiscalização dos regimes a que se referem os artigos 43.º a 49.º da presente decisão.
2. A cooperação administrativa mencionada no número n.º 1 requer que um PTU, nomeadamente,
 - (a) Comunique à Comissão e atualize as informações necessárias à aplicação das regras de origem e respetiva fiscalização;
 - (b) Assista a União, realizando, a pedido das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, uma verificação subsequente da origem das mercadorias, e comunique atempadamente os respetivos resultados;
 - (c) Realize ou organize inquéritos adequados, a fim de identificar e evitar o desrespeito das regras de origem;
 - (d) Assista a União, permitindo que a Comissão, em coordenação e estreita colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros, realize missões UE de investigação nesses países, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exatidão das informações pertinentes para a concessão do benefício dos regimes a que se refere o artigo 43.º da presente decisão;
 - (e) Observe ou assegure a observância das regras de origem no que respeita à acumulação, na aceção dos artigos 7.º a 10.º do anexo II;
 - (f) Assista a União na verificação de comportamentos que constituam presumivelmente uma fraude relativa à origem. Pode presumir-se a existência de fraude quando as importações de produtos efetuadas ao abrigo dos regimes preferenciais previstos na presente decisão excederem consideravelmente os níveis habituais de exportações do PTU beneficiário.

Artigo 2.º

Retirada dos regimes preferenciais

1. A Comissão pode retirar temporariamente os regimes preferenciais previstos na presente decisão, relativamente à totalidade ou a alguns dos produtos originários de um país beneficiário, sempre que considere que existem elementos de prova

suficientes para justificar a retirada temporária pelos motivos referidos no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do presente anexo, na condição de ter primeiramente:

- (a) consultado o Comité a que se refere o artigo 88.º da decisão, de acordo com o procedimento a que se refere o n.º 4.
- (b) solicitado aos Estados-Membros que tomem as medidas de precaução necessárias para salvaguardar os interesses financeiros da União e/ou assegurar que os países beneficiários cumpram as suas obrigações; e
- (c) publicado no Jornal Oficial da União Europeia um aviso declarando que existem motivos de dúvida razoável quanto à aplicação dos regimes preferenciais e/ou ao cumprimento das suas obrigações por parte do país beneficiário, o que pode pôr em causa o direito desse país de continuar a usufruir dos benefícios concedidos ao abrigo da presente decisão.

A Comissão informa o PTU em causa de qualquer decisão tomada nos termos do presente número antes da aplicação dessa decisão. A Comissão notifica igualmente o Comité a que se refere o artigo 88.º da decisão.

- 2. O período de retirada temporária não deve ultrapassar seis meses. No termo desse período, a Comissão decide se deve pôr termo à retirada temporária, depois de informar o Comité a que se refere o artigo 88.º da decisão ou se deve prorrogar o período de retirada temporária de acordo com o procedimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo.
- 3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as informações pertinentes suscetíveis de justificar a retirada das preferências, a sua prorrogação ou cessação.

ANEXO IV

DISPOSIÇÕES DE SALVAGUARDA E DE VIGILÂNCIA

Artigo 1.º

Definições relativas a medidas de vigilância e de salvaguarda

Para efeitos do disposto nos artigos 2.º a 10.º do presente anexo no que respeita às medidas de vigilância e de salvaguarda:

- (a) Entende-se por «produto similar» um produto idêntico, a saber, análogo em todos os aspetos ao produto considerado, ou, quando não exista tal produto, um outro produto que, embora não sendo análogo em todos os aspetos, apresente características muito semelhantes às do produto considerado;
- (b) Entende-se por «partes interessadas», as partes envolvidas na produção, na distribuição e/ou venda das importações referidas no artigo 2.º, n.º 1, do presente anexo, e de produtos similares ou diretamente concorrentes;
- (c) Existem «dificuldades graves» sempre que os produtores da União sofrem deterioração da sua situação financeira e/ou económica.

Artigo 2.º

Princípios das medidas de salvaguarda

- 1. Sempre que um produto originário de um dos PTU referidos no artigo 43.º da presente decisão for importado em volumes e/ou a preços que causem, ou ameacem causar, dificuldades graves aos produtores da União de produtos similares ou diretamente concorrentes, podem ser adotadas as necessárias medidas de salvaguarda, em conformidade com as disposições que se seguem.
- 2. Para a aplicação do n.º 1, deverá ser dada prioridade às medidas que tenham como consequência um mínimo de perturbações do funcionamento da Associação. Estas medidas não devem ultrapassar o estritamente indispensável para superar as dificuldades que tenham surgido e não podem ultrapassar a retirada do tratamento preferencial concedido pela presente decisão.
- 3. Em caso de adoção ou alteração das medidas de salvaguarda, os interesses dos PTU em causa deverão ser objeto de uma atenção especial.

Artigo 3.º

Início do processo

- 1. A Comissão examina da oportunidade de adotar medidas de salvaguarda se determinar que existem elementos de prova *prima facie* de que as condições do artigo 2.º do presente anexo e encontram preenchidas.
- 2. A pedido de um Estado-Membro, pode ser dado início a um inquérito por qualquer pessoa coletiva, ou por qualquer associação sem personalidade jurídica, que aja em nome de produtores da União ou por iniciativa da própria Comissão, se for para esta evidente que existem suficientes elementos de prova *prima facie*, determinados com

base nos fatores referidos no artigo 2.º do presente anexo para justificar essa iniciativa. O pedido para dar início a um inquérito deve incluir elementos de prova que atestem estarem reunidas as condições para impor medidas de salvaguarda referidas no artigo 2.º do presente anexo. O pedido deve ser apresentado à Comissão. A Comissão examina, na medida do possível, a exatidão e a pertinência dos elementos de prova apresentados no pedido para determinar se existem ou não elementos de prova *prima facie* suficientes que justifiquem o início de um inquérito.

3. Sempre que se afigurar que existem elementos de prova *prima facie* suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão publica um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. O início deve ocorrer no prazo de um mês a contar da receção do pedido nos termos do n.º 2. Caso seja dado início a um inquérito, o aviso deve incluir todas as informações necessárias acerca do procedimento e dos prazos, incluindo a possibilidade de recurso ao Conselheiro Auditor da Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia.
4. As regras e os procedimentos relativos à realização do inquérito são estabelecidos no artigo 4.º do presente anexo.
5. Se as autoridades dos PTU o exigirem e sem prejuízo dos prazos indicados no presente artigo, será organizada uma consulta trilateral referida no artigo 14.º da presente decisão. Os resultados desta consulta trilateral serão comunicados ao comité consultivo.

Artigo 4.º

Inquéritos

1. Após o início do processo, a Comissão procede à abertura do inquérito. O prazo fixado no n.º 3 começa a contar no dia em que a decisão de abrir um inquérito for publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. A Comissão pode pedir informações aos Estados-Membros e estes tomam todas as medidas necessárias para satisfazer esse pedido. Se essas informações forem de interesse geral e não forem confidenciais, na aceção do artigo 9.º do presente anexo, devem ser adicionadas aos processos não confidenciais, conforme previsto no n.º 8.
3. O inquérito é concluído no prazo de doze meses a contar da data da sua abertura.
4. A Comissão procura obter todas as informações que considere necessárias para estabelecer conclusões no que se refere aos requisitos estabelecidos no artigo 2.º do presente anexo e, caso o considere adequado, procura verificar essas informações.
5. No decurso do inquérito, a Comissão avalia todos os fatores pertinentes de natureza objetiva e quantificável que influenciam a situação da indústria da União, em especial, a parte de mercado, a evolução do nível de vendas, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade instalada, os lucros e as perdas, e o emprego. A lista não é exaustiva e outros fatores relevantes podem também ser tidos em consideração pela Comissão.
6. As partes interessadas que se tenham manifestado no prazo fixado no aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e os representantes dos PTU em causa podem verificar, mediante pedido escrito, todas as informações fornecidas à Comissão no âmbito do inquérito, com exceção dos documentos internos elaborados pelas autoridades da União ou dos seus Estados-Membros, desde que essas

informações sejam pertinentes para a apresentação do seu processo, não sejam confidenciais na aceção do artigo 9.º e sejam utilizadas pela Comissão no inquérito. Os interessados que se tenham manifestado podem apresentar à Comissão os seus pontos de vista sobre essas informações. Esses pontos de vista devem ser tomados em consideração na medida em que se apoiem em elementos de prova *prima facie* suficientes.

7. A Comissão assegura que todos os dados e todas as estatísticas utilizados para o inquérito são acessíveis, compreensíveis, transparentes e verificáveis.
8. A Comissão ouve as partes interessadas, em particular se estas o tiverem solicitado por escrito no prazo fixado no aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, demonstrando que são suscetíveis de serem efetivamente afetadas pelo resultado do inquérito e que existem razões especiais para serem ouvidas. A Comissão volta a ouvir as partes noutras ocasiões se existirem razões especiais para tal.
9. Quando as informações não forem fornecidas no prazo fixado pela Comissão ou o inquérito for significativamente dificultado, podem ser estabelecidas conclusões com base nos dados disponíveis. Se a Comissão verificar que uma parte interessada ou um terceiro lhe prestaram informações falsas ou erróneas, não tem em conta essas informações e pode utilizar os dados disponíveis.
10. A Comissão notifica igualmente por escrito os PTU em questão da abertura de um inquérito.

Artigo 5.º

Medidas prévias de vigilância

1. Os produtos originários dos PTU referidos no artigo 43.º da presente decisão podem ser sujeitos a uma vigilância especial.
2. As medidas provisórias são aprovadas pela Comissão segundo o procedimento consultivo a que se refere o artigo 88.º, n.º 4, da decisão.
3. As medidas prévias de vigilância têm um período de vigência limitado. Salvo disposição em contrário, a vigência dessas medidas cessa no termo do segundo semestre seguinte àquele em que tenham sido tomadas.
4. A Comissão e as autoridades competentes dos PTU garantirão a eficácia das medidas de vigilância, aplicando os métodos de cooperação administrativa definidos, respetivamente, nos anexos II e III.

Artigo 6.º

Instituição de medidas de salvaguarda provisórias

1. Por motivo justificado de urgência respeitante à deterioração da situação económica e/ou financeira dos produtores da União cuja reparação pudesse afigurar-se difícil, podem ser impostas medidas provisórias. As medidas provisórias não são aplicadas por um período superior a 200 dias. As medidas provisórias são aprovadas pela Comissão segundo o procedimento consultivo a que se refere o artigo 88.º, n.º 4, da decisão. Nos casos de urgência imperiosa, a Comissão adota medidas provisórias de salvaguarda de aplicação imediata, nos termos do procedimento referido no artigo 88.º, n.º 6, da decisão. .

2. Se as medidas provisórias de salvaguarda forem revogadas pelo facto de o inquérito revelar que as condições estabelecidas no artigo 2.º não se encontram reunidas, os direitos aduaneiros cobrados em resultado das medidas provisórias são automaticamente restituídos.

Artigo 7.º

Instituição de medidas definitivas

1. Sempre que os factos estabelecidos definitivamente demonstrarem que as condições enunciadas no artigo 2.º do presente anexo não foram satisfeitas, a Comissão adota uma decisão de encerramento do inquérito e de procedimento em conformidade com o processo de exame referido no artigo 4.º do presente anexo. Tendo plenamente em conta a proteção das informações de carácter confidencial na aceção do artigo 9.º, a Comissão publica um relatório em que apresenta os resultados e as conclusões fundamentadas a que tiver chegado sobre todas as questões pertinentes de direito e de facto.
2. Caso os factos definitivamente estabelecidos demonstrem que as condições estabelecidas no artigo 2.º do presente anexo se encontram reunidas, a Comissão toma a decisão de impor medidas de salvaguarda definitivas, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 4.º do presente anexo. Tendo plenamente em conta a proteção das informações de carácter confidencial na aceção do artigo 9.º, a Comissão publica um relatório com um resumo dos factos e considerações importantes para a determinação e notifica imediatamente as autoridades dos PTU da decisão de adotar as medidas de salvaguarda necessárias.

Artigo 8.º

Duração e reexame das medidas de salvaguarda

1. Uma medida de salvaguarda vigora apenas durante o período necessário para impedir ou reparar um prejuízo grave e para facilitar o ajustamento. Esse período não ultrapassa três anos, a menos que seja prorrogado nos termos do n.º 2.
2. O período inicial de duração de uma medida de salvaguarda pode, a título excecional, ser prorrogado, por um período máximo de dois anos, desde que se determine que a medida de salvaguarda continua a ser necessária para prevenir ou remediar perturbações graves.
3. Qualquer prorrogação nos termos do n.º 2 deve ser precedida de um inquérito, aberto a pedido de um Estado-Membro, de uma pessoa coletiva ou de uma associação sem personalidade jurídica que atue em nome da indústria da União, ou por iniciativa da própria Comissão, caso existam suficientes elementos de prova *prima facie* de que as medidas de salvaguarda continuam a ser necessárias.
4. O início de um inquérito é publicado em conformidade com o disposto no artigo 4.º e a medida de salvaguarda continua em vigor, na pendência do resultado do inquérito. O inquérito e qualquer decisão relativa à prorrogação nos termos do n.º 2 do presente artigo são regidos pelas disposições dos artigos 6.º e 7.º.

Artigo 9.º

Confidencialidade

1. As informações recebidas nos termos da presente decisão serão utilizadas exclusivamente para o efeito para o qual foram solicitadas. As informações de caráter confidencial ou prestadas a título confidencial, recebidas nos termos da presente decisão, não são divulgadas sem a autorização expressa de quem as tenha prestado.
2. Cada pedido de tratamento confidencial deve indicar os motivos pelos quais a informação é confidencial. Todavia, caso o prestador das informações não pretenda torná-las públicas nem autorizar a sua divulgação integral ou resumida, e caso se afigure que o pedido de tratamento confidencial não se justifica, as informações em causa podem não ser tomadas em consideração.
3. As informações são sempre consideradas confidenciais se a sua divulgação for suscetível de ter consequências desfavoráveis significativas para quem as tiver fornecido ou para a sua fonte.
4. Os n.ºs 1 a 4 não obstam a que as autoridades da União façam referência a informações gerais e, em especial, aos motivos em que se fundamentam as decisões tomadas nos termos da presente decisão. Essas autoridades devem, contudo, ter em conta o interesse legítimo das pessoas singulares e coletivas em causa em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.